



CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS

Recredenciado pela Portaria Ministerial nº 1.162, de 13/10/16, D.O.U. nº 198, de 14/10/2016
AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S.A.

LARYSSA BORGES LOPES

**NEGOCIAÇÕES CLIMÁTICAS INTERNACIONAIS: ANÁLISE SOBRE O ACORDO
DE PARIS E SEUS EFEITOS SOBRE O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Palmas -TO

2020

LARYSSA BORGES LOPES

NEGOCIAÇÕES CLIMÁTICAS INTERNACIONAIS: ANÁLISE SOBRE O ACORDO DE PARIS E SEUS EFEITOS SOBRE O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador: Prof. Me. Sinvaldo Conceição
Neves

Palmas-TO

2020

LARYSSA BORGES LOPES

NEGOCIAÇÕES CLIMÁTICAS INTERNACIONAIS: ANÁLISE SOBRE O ACORDO DE PARIS E SEUS EFEITOS SOBRE O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador: Prof. Me. Sinvaldo Conceição
Neves

Aprovada em : ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Sinvaldo Conceição Neves - Orientador
Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof(a). Esp. Andrea Cardinale Urani Oliveira de Moraes
Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof(a). Esp. Fabiana Luiza Silva Tavares
Centro Universitário Luterano de Palmas

Palmas-TO

2020

Dedico este trabalho aos meus pais, a minha madrinha Sônia e ao meu padrinho Wisley, pelo apoio e suporte incondicional em todos os momentos difíceis da minha trajetória acadêmica.

Agradeço a minha família, por acreditar em mim e nos meus sonhos, a todos os meus amigos, em especial, a minha amiga, Amanda Laira, que nunca se negou a compartilhar seus conhecimentos comigo, ao professor Aloísio Bolwerk, pela ideia inicial do tema apresentado, e, também a influencer Gemma Styles, por toda conscientização sobre a importância do Meio Ambiente. De igual modo, agradeço o meu professor Sinvaldo, por me orientar e ajudar a vencer mais uma etapa da vida.

“O Direito Ambiental ajuda-nos a explicitar o fato de que, se a Terra é um imenso organismo vivo, nós somos a sua consciência.”

Édis Milaré

RESUMO

A presente pesquisa busca uma melhor compreensão sobre o cuidado com o meio ambiente, voltado para a área de acordos internacionais, enfatizando a aplicabilidade do Acordo de Paris no Brasil. Os objetivos para a construção dessa pesquisa versam sobre a efetividade do Acordo, discute brevemente sobre as metas estabelecidas, negociações climáticas já realizadas como o Protocolo de Kyoto e qual a relação do Acordo de Paris no âmbito dos princípios dos direitos humanos. Tendo como método uma análise da Convenção-Quadro das Nações Unidas – COP21, através de pesquisas bibliográficas, além de buscas pelo site oficial da Organização das Nações Unidas (ONU) e Ministério do Meio Ambiente. Diante da ratificação do acordo, houve a implementação de Políticas Públicas com o principal incentivo alcançarem baixa temperatura média global em ênfase à descarbonização, corte de emissões de gases, reparação de danos, proteção de florestas e combate ao desmatamento.

Palavras-chave: Acordo de Paris - Mudanças Climáticas - Nações Unidas.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
COP	Conferência das Partes
CQNUMC	Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima
CSCCT	Corpo Subsidiário para Conselheiro Científico e Técnico
CSI	Corpo Subsidiário de implementação
FGMA	Fundo Global para o Meio Ambiente
GEE	Gases do Efeito Estufa
IPCC	Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas
INDC	Contribuição Nacionalmente Determinada
ONU	Organização das Nações Unidas
PNA	Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima
PNMC	Política Nacional sobre Mudança do Clima
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
PLANAVEG	Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa
WMO	Organização Meteorológica Mundial
CNUMAD	Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento
UNFCCC	<i>United Nations Framework Convention on Climate Change</i> (Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima)
PROVEG	Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa
UNCTAD	<i>United Nations Conference on Trade and Development</i> (Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento)
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
UNEP	<i>United Nations Environment Programme</i> (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A SUA CONTRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA	11
1.1 O DIREITO AMBIENTAL.....	13
1.2 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS SOB DIREITO AMBIENTAL.....	16
2 NEGOCIAÇÕES CLIMÁTICAS E RELAÇÕES INTERNACIONAIS.....	21
2.1 PROTOCOLO DE KYOTO.....	22
2.2 O ACORDO DE PARIS.....	25
2.2.1 A importância da assinatura do Acordo de Paris.....	27
2.2.2 As setes regras do Acordo de Paris	29
3 DA INTERNALIZAÇÃO DO ACORDO DE PARIS NO BRASIL E POLÍTICAS PÚBLICAS DESENVOLVIDAS	31
3.1 O DESAFIO DA IMPLEMENTAÇÃO E EFETIVAÇÃO DO ACORDO DE PARIS ...	34
3.1.1 Dos elogios e das críticas das metas estabelecidas no Acordo de Paris	37
3.2 RELAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DIREITOS HUMANOS.....	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	41
REFERÊNCIAS	43
ANEXOS	52

INTRODUÇÃO

Tem-se este tema como importante, uma vez que, as mudanças climáticas possuem um impacto significativo no mundo, e, conseqüentemente, na vida das pessoas, tornando-se um desafio para a política global ambiental. O regime internacional sobre mudança do clima, organizado pelas Nações Unidas (ONU), constitui um arranjo institucional criado para facilitar a proteção do meio ambiente através de tratados e convenções. Na Convenção-Quadro das Nações Unidas – CPO21, ocorrida na França em 2015, foi deliberado sobre o tema mudança do clima frente à Emissão de Gases de Efeito Estufa no mundo.

Neste sentido o presente trabalho, analisa as negociações internacionais sobre as Relações Climáticas criadas em 12 de dezembro de 2015 durante a COP21, e sua efetividade e importância para os dias atuais, além de verificar a participação do governo brasileiro na conferência das partes, identificar as metas estabelecidas no Brasil para o cumprimento do Acordo, entender qual a relação do Acordo no âmbito dos princípios dos direitos humanos e apontar os planos da agenda de 2030.

A COP21 foi responsável pelo Acordo de Paris tendo sido efetivada no Brasil em 21 de setembro de 2016 e representa, mundialmente, quais são as respectivas obrigações dos países e sua conexão com os direitos humanos e ambientais, além de ter premissas fundamentais com responsabilidades relacionadas a todos os signatários que devem apresentar projetos de diminuição das emissões dos gases.

Posto isso, tais práticas são de suma importância, pois é notório o papel fundamental do Brasil na questão do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável. Apesar de não ser uma ameaça recente, a questão das mudanças climáticas e ambientais vem se intensificando em um ritmo cada vez maior devido às ações do homem. Assim, percebe-se a certa urgência da modificação de conduta por parte dos países e das pessoas. É importante que a coletividade junto, à figura do Estado, esteja ciente sobre a importância dos acordos internacionais voltados para o meio ambiente.

Em relação à metodologia utilizada, foram analisados artigos científicos sobre acordos internacionais, doutrinas específicas sobre desenvolvimento sustentável e meio ambiente, relatórios produzidos pelo painel intergovernamental sobre mudança do clima, além da realização de avaliação dos documentos referentes ao Acordo de Paris que servem como base científica para o processo de compreensão do tema.

Este estudo foi dividido em três capítulos, iniciando-se com a abordagem sobre desenvolvimento sustentável e a sua contribuição no campo constitucional brasileiro, cujo

objetivo é buscar entender como surgiu o conceito de desenvolvimento sustentável e qual é o papel da Constituição Federal Brasileira na política ambiental.

O segundo capítulo foi direcionado para entender a importância dos acordos internacionais no sentido de convenções climáticas, incluindo-se um breve contexto sobre o Protocolo de Kyoto e seu engajamento para a criação do Acordo de Paris. No terceiro capítulo, a abordagem é direcionada a internalização do acordo de Paris no Brasil e políticas públicas desenvolvidas, com uma clara compreensão sobre os efeitos do Acordo no ordenamento jurídico brasileiro, apresentando os benefícios e contribuições para ter um meio ambiente equilibrado, ressaltando especialmente no que se refere à dignidade da pessoa humana.

Tendo em vista a amplitude da existência de um meio ambiente equilibrado, é importante destacar que o tratado tem uma grande relevância social, pois aborda a conservação do meio ambiente, suas mudanças climáticas, e, ainda, sobre os direitos humanos, afinal, lidar com a qualidade de vida dos seres humanos está diretamente ligado às questões ambientais.

1 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A SUA CONTRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

A proteção do meio ambiente é habitualmente uma das melhores alternativas para o combate às mudanças climáticas, há inúmeros fatores que endossam como o caráter da sociedade contemporânea é insustentável. Diante da insuficiência de resposta contra a crise ambiental, acordos internacionais foram realizados a fim de amenizar e integrar eticamente a humanidade.

Por esse motivo, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) criou a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1983. Primeiramente, cumpre ressaltar o conceito de desenvolvimento sustentável, surgido através do Relatório Brundtland - *Our Common Future* (Nosso Futuro Comum). Brundtland (1991, p. 46) pontua em seu relatório que “o desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades”. Nesse sentido, compreende-se que o termo desenvolvimento sustentável é, essencialmente, a harmonia entre o processo de transformação de recursos naturais com a finalidade de atender às necessidades e aspirações humanas.

A julgar pela amplitude do desenvolvimento sustentável e trazendo para o âmbito nacional, a Constituição da República Federativa do Brasil (1988) é a primeira a abordar de forma direta a expressão “Meio Ambiente”.

Para Edis Milaré (2005, p. 125):

A Constituição do Império, de 1824, não fez qualquer referência à matéria, apenas cuidando da proibição de indústrias contrárias à saúde do cidadão (art. 179, n. 24). Sem embargo, a medida já traduzia certo avanço no contexto da época. O Texto Republicano de 1891 atribuía competência legislativa à União para legislar sobre as suas minas e terras (art. 34, n. 29). A Constituição de 1934 dispensou proteção às belezas naturais, ao patrimônio histórico, artístico e cultural (arts. 10, III, e 148); conferiu à União competência em matéria de riquezas do subsolo, mineração, águas, florestas, caça, pesca e sua exploração (art. 5º, XIX, j). A Carta de 1937 também se preocupou com a proteção dos monumentos históricos, artísticos e naturais, bem como das paisagens e locais especialmente dotados pela natureza (art. 134); incluíram entre as matérias de competência de a União legislar sobre minas, águas, florestas, caça, pesca e sua exploração (art. 16, XIV); cuidou ainda da competência legislativa sobre subsolo, águas e florestas no art. 18, ‘a’ e ‘e’, onde igualmente tratou da proteção das plantas e rebanhos contra moléstias e agentes nocivos.

Ainda, de acordo com o autor:

A Constituição de 1967 insistiu na necessidade de proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico (art. 172, parágrafo único); disseram ser atribuição de a União legislar sobre normas gerais de defesa da saúde, sobre jazidas, florestas, caça, pesca e águas (art. 8º, XVII, 'h'). A Carta de 1969, emenda outorgada pela Junta Militar à Constituição de 1967, cuidou também da defesa do patrimônio histórico, cultural e paisagístico (art. 180, parágrafo único). No tocante à divisão de competência, manteve as disposições da Constituição emendada. Em seu art. 172, disse que 'a lei regulará, mediante prévio levantamento ecológico, o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades' e que o 'mau uso da terra impedirá o proprietário de receber incentivos e auxílio do Governo'. Cabe observar a introdução, aqui, do vocábulo ecológico em textos legais. (MILARÉ, 2005, p. 125)

Diante o exposto, verifica-se que as Constituições Brasileiras mais antigas, não tinham amparo para comportar os valores e cuidados jurídicos e ecológicos no ordenamento jurídico, haja vista que se tratavam apenas as questões relativas à proteção econômica e não ambiental. É notório que tão somente na década de 80 que a proteção ambiental começou a ser questionada e incluída no ordenamento jurídico brasileiro.

A constituição de (1988) dispõe sobre o Meio Ambiente em diversos títulos e capítulos e, nas palavras de José Afonso da Silva (2004, p. 46), "a Constituição de 1988 foi, portanto, a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental, trazendo mecanismos para sua proteção e controle, sendo tratado por alguns como Constituição Verde", nada mais do que a preocupação ambiental inserida em um documento oficial e importante com a inclusão em diversos outros dispositivos constitucionais.

O principal núcleo da proteção do Meio Ambiente na Constituição Federal de 1988 se encontra no artigo 225, que dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

Destaca-se que para alcançar um desenvolvimento mínimo sustentável é importante compreender que existem dimensões, composta por um pilar tridimensional no qual é crucial a consonância dos três elementos centrais: o crescimento econômico, a inclusão social e a proteção ao meio ambiente.

A perspectiva das três dimensões referida acima é conhecida como *Triple Bottom Line*. Barbieri (1997, p. 15) define desenvolvimento sustentável como "a nova maneira de perceber as soluções para os problemas globais, que não se reduzem apenas à degradação ambiental, mas que incorporam dimensões sociais, políticas e culturais, como a pobreza e a exclusão social."

Com relação ao crescimento da dimensão econômica, “deve levar em conta que existem outros aspectos importantes a serem considerados, não apenas a manutenção do capital e as transações econômicas” (SILVA E MENDES, 2005, p. 42 *apud* KURTZ, 2010, p. 6). Nessa esteira, compreende-se que o equilíbrio entre as três dimensões é essencial, porém a abordagem econômica é interessante se analisada como uma avaliação mais enfatizada devido ao seu peso direcionada nas decisões humanas. De acordo com Sachs (1994, p. 223 *apud* KURTZ, 2010, p. 5):

A dimensão econômica caracteriza-se nos termos macrossociais e não só no âmbito da lucratividade das microempresas, isso englobando empresas, governo e população. Na perspectiva social, pontuam-se a relação ética e transparente das empresas com o seu público alvo, estabelecendo metas que possam impulsionar o desenvolvimento sustentável da sociedade.

O primeiro passo é cuidar do patrimônio de maneira sustentável e responsável, esses cuidados internos são fundamentais para que as empresas tenha uma equipe de produção e prestação de serviços de melhor qualidade. Dyllick e Hockerts (2002, p. 130–141 *apud* KURTZ, 2010, p. 5) afirmam que “empresas socialmente relacionadas ao meio ambiente, preservando os recursos naturais e ambientais, respeitando a diversidade, além de promover desigualdade social agregaram valores, e estão prontas para lidar com qualquer risco futuro”. Na perspectiva ambiental Sachs (2002, p. 235 *apud* KURTZ, 2010, p.6) diz que “esse tipo de sustentabilidade deve ampliar a capacidade de o planeta fornecer recursos naturais, minimizando os impactos causados”. Ter maior responsabilidade ecológica é um caminho que exige mudanças estruturais, o principal foco é manter as praticas de produção adequada, verificando a emissão de poluentes e descarte de matérias primas. Por último, para Goodland (1995, p. 25 *apud* KURTZ, 2010, p. 7) “sustentabilidade ambiental acrescenta consideração dos insumos para a produção física, enfatizando sistemas ambientais de suporte a sistemas de vida, sem o qual nem a produção nem a humanidade poderiam existir”. Portanto, percebe-se que promover a conservação ambiental sem agregar o conjunto das questões sociais e econômicas não é o bastante.

1.1 O DIREITO AMBIENTAL

Um dos papéis fundamentais do Direito é a proteção dos valores da existência humana, ou seja, tem como perspectiva garantir uma vida digna as pessoa. Preservando esse

entendimento sobre o Direito, inclui-se o direito ambiental, que nada mais é do que um tratamento diferenciado para a expressão meio ambiente.

É importante especificar, que meio ou ambiente é o conjunto das condições naturais mais seres vivos, sendo um conjunto no qual o homem está inserido. Explana Ramón Martín Mateo (1977, p. 71), que “a terminologia meio-ambiente já está consagrada na doutrina jurídica e na própria consciência populacional, razão pela qual será sempre utilizada por juristas, ambientalistas, economistas e todos que se envolvem no Direito Ambiental”.

O Direito Ambiental é um novo direito fundamental da pessoa humana, o reconhecimento do direito ao meio ambiente no âmbito jurídico pressupõe um enfoque das condições elencadas no artigo 5º da Constituição da República, pois viver em um ambiente ecológico e equilibrado é fundamental para gerações futuras.

Para José Afonso da Silva (1995, p. 36):

A Declaração do Meio Ambiente proclama que 'o homem é, há um tempo, resultado e artífice do meio que o circunda, o qual lhe dá o sustento material e o brinda com a oportunidade de desenvolver-se intelectual, moral e espiritualmente [...] Os dois aspectos do meio ambiente, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para que ele goze de todos os direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma. Por isso, a proteção e melhora do meio ambiente é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro; é um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos. Observa que a defesa e a melhoria do meio ambiente para as gerações presentes e futuras converteram-se num objetivo imperioso para humanidade e deverá ser perseguido, ao mesmo tempo em que o são as metas fundamentais já estabelecidas da paz e do desenvolvimento econômico e social em todo o mundo e em conformidade com ambas. Mas, para 'chegar a essa meta será mister que cidadãos e comunidade, empresas e instituições em todos os planos aceitem as responsabilidades que lhes incumbem e que todos eles participem equitativamente do labor comum.

A Lei 6.938 de 1981, Lei Nacional do Meio-ambiente, no seu artigo 3º, I, conceitua o meio ambiente, como:

Art. 3º. I - [...] o conjunto de condições, leis, influências, alterações e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

A conscientização ambiental no Brasil começou a ter importância social e governamental através da Constituição Federal de 1988, tornando-se um bem jurídico tutelado. O Poder Público, a coletividade e a responsabilidade ambiental são termos que devem sempre permanecer juntos e, nesta direção a Constituição de 1988, decretou à coletividade o dever de defender o meio ambiente para que as gerações futuras possam

usufruí-lo. Devemos, no entanto, reconhecer que a condição essencial para a Constituição de 88 expressar tal dever é a importância de ideias centrais do sistema jurídico, conhecidos também como princípios.

De acordo com Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (1986, p. 1.393):

Princípioz [Do lat. príncípiu.] S.m. 1. Momento ou local ou trecho em que algo tem origem [...] 2. Causa Primária. 3. Elemento predominante na Constituição de um corpo orgânico. 4. Preceito, regra, lei. 5. P. ext. Base; germe [...] 6. Filos. Fonte ou causa de uma ação. 7. Filos. Proposição que se põe no início de uma dedução, e que não é deduzida de nenhuma outra dentro do sistema considerado, sendo admitida, provisoriamente, como inquestionável. [São princípios os axiomas, os postulados, os teoremas etc.]

Dentro deste aspecto, Ruy Samuel Espíndola (2002, p. 53) apresenta princípios como:

A ideia de princípio ou sua conceituação, seja lá qual for o campo do saber que se tenha em mente, designa a estruturação de um sistema de ideias, pensamentos ou normas por uma ideia mestra, por um pensamento chave, por uma baliza normativa, donde todas as demais ideias, pensamentos ou normas derivam se reconduzem e/ou subordinam.

Existe uma categorização quando se trata dos princípios jurídicos, tanto conceituais quanto positivados, com a evolução do Direito, estes princípios foram se intensificando e ganhando notoriedade. Segundo Paulo Bonavides (1994), os princípios apresentam três fases: Junaturalista, Juspositivista e por último a fase Pós- Positivista.

Segundo Bonavides (1994, p. 265):

A passagem dos princípios da especulação metafísica e abstrata para o campo concreto e positivo do Direito, com baixíssimo teor de densidade normativa; a transcrição crucial da ordem jusprivativista (sua antiga inserção nos Códigos) para a órbita juspublicística (seu ingresso nas Constituições); a suspensão da distinção clássica entre princípios e normas; deslocamento dos princípios da esfera da jusfilosofia para o domínio da Ciência Jurídica; a proclamação de sua normatividade; a perda de seu caráter de normas programáticas; o reconhecimento definitivo de sua positividade e concretude por obra, sobretudo das Constituições; a distinção entre regras e princípios, como espécies diversificadas do gênero norma, e, finalmente, por expressão máxima de todo esse desdobramento doutrinário, o mais significativo de seus efeitos: a total hegemonia e preeminência dos princípios.

Na esfera da ciência jurídica, é notória a distinção entre uma norma precisamente dita e o texto positivado nas legislações. Salienta-se, então, que os princípios do direito ambiental estão elencados na Constituição Federal, apresentando seu caráter de norma jurídica, imperatividade, eficácia e precedência.

1.2 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS SOB DIREITO AMBIENTAL

Princípios são mandamentos básicos, porém fundamentais, para alcançar normas e padrões, os princípios de direito ambiental estão voltados para a finalidade de proteger a vida em quaisquer formas, a fim de manter um padrão de vida digna para os seres humanos. Existem peculiaridades quando se tratam dos princípios constitucionais, estes possuem a mais alta normatividade do sistema jurídico.

Ruy Samuel (2002, p. 80) diz:

Os princípios constitucionais, por suas peculiaridades, demonstram mais do que comandos gerais estampados em normas da constituição. Manifestam opções políticas fundamentais, elegem valores éticos e sociais fundantes de uma ideia de Estado e de Sociedade. Tais princípios não expressam apenas uma natureza jurídica, mas também uma natureza política, ideológica e social, cuja eficácia no plano da práxis jurídica compreendida como concretização do Direito no sentido mais amplo possível, vai muito além das atividades estatais por excelência (jurisdicional legislativa e administrativa). Alcança a organização política dos mais diversos segmentos sociais, como os movimentos populares, partidos políticos, sindicatos, etc.

Cármem Lúcia Rocha Antunes (1994.p.25-26) posiciona-se:

Os princípios constitucionais são os conteúdos primários diretores do sistema jurídico-normativo fundamental de um Estado. [...] as decisões políticas e jurídicas contidas no ordenamento constitucional obedecem às diretrizes compreendidas na principiologia informadora do sistema de Direito estabelecido pela sociedade organizada em Estado. [...] E são eles as opções identificadoras das raízes do sistema constitucional. Neles estão o espírito e os fins do sistema. [...] A norma que dita um princípio constitucional [...] põe-se à observação do próprio Poder Público do Estado e de todos os que à sua ordem se submetem e da qual participam.

Para entender melhor a relação entre meio ambiente e qualidade de vida, deve ser analisado não somente a expressão "meio ambiente" e a proteção de recursos naturais, mas também como o homem e seu espaço está inserido, demandando qualidade para ter uma vida com seus espaços sociais, coletivos e entre outros. Por essa razão, observa-se no texto da Constituição de 88 percepções sobre homem - meio ambiente.

O termo Meio Ambiente é abordado na Constituição Federal de 88 em diferentes momentos, quando se trata de direitos e deveres individuais e coletivos, nas competências entre entes federados, através do Ministério Público e nos capítulos de princípios gerais da atividade econômica (educação, comunicação, social e do meio ambiente).

Bonavides (2002, p. 514) explica que “os direitos fundamentais são aqueles que o ordenamento jurídico qualifica como tais, ou seja, aqueles que foram reconhecidos pela

ordem constitucional de um país”. Com o reconhecimento de sua importância, a Constituição de 88, instituiu alguns princípios de deveres constitucionais e fundamentais sob o direito ambiental. O princípio geral é o princípio do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

José Silva (2003, p.24) ressalta:

A qualidade do meio ambiente em que a gente vive, trabalha e se diverte influi consideravelmente na própria qualidade de vida. [...]. A qualidade do meio ambiente transforma-se, assim, num bem ou patrimônio, cuja preservação, recuperação ou revitalização se tornaram um imperativo do Poder Público, para assegurar uma boa qualidade de vida, que implica boas condições de trabalho, lazer, educação, saúde, segurança - enfim, boas condições do bem-estar do homem e de seu desenvolvimento.

A Constituição Federal de 1988 apresenta princípios perceptíveis quando se trata de oferecer qualidade de vida e um deles é o meio ambiente, que no sistema jurídico brasileiro é considerado uma estrutura de controle proveniente de políticas públicas diferentes, mas que visam à qualidade de vida da população.

José Silva (2000, p.20) ainda explana: "o meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas", ou seja, é o conjunto de todos os elementos físicos, químicos, biológicos e sociais que podem causar efeitos diretos ou indiretos.

Apesar do direito ao meio ambiente não estar elencado no capítulo que se refere aos direitos fundamentais, Derani (2008, p. 51) esclarece que "direitos fundamentais não são simplesmente aqueles que a constituição literalmente explica em seu artigo 5º. Um direito é fundamental quando seu conteúdo invoca a construção da liberdade do ser humano.”.

Porém, vale enfatizar, este não é o único princípio que se trata do meio ambiente, pode-se destacar também o princípio da solidariedade intergeracional, na visão de Milaré (2011, p. 1066): “o Princípio da Solidariedade Intergeracional visa a assegurar a solidariedade da presente geração em relação às futuras, para que estas possam usufruir, de forma sustentável, dos recursos naturais”. Já na concepção do Costa (2010, p. 59): “como o próprio nome indica, o princípio decorre do sentimento de solidariedade que os indivíduos devem ter para com os outros, mesmo que estes ainda não tenham existência.”.

Imperioso destacar, no presente momento, presente na corrente dos princípios do direito ambiental, conhecido como o princípio da Natureza pública da proteção ambiental. Paulo Affonso Leme Machado (2003, p. 93) afirma:

As gerações presentes querem ver os Estados também como protetores do meio ambiente para as gerações que não podem falar ou protestar. Os Estados precisam ser os curadores dos interesses das gerações futuras. Então, não será utopia um estado do Bem-Estar Ecológico, fundado na equidade.

Esse princípio tem previsão no artigo 225 da Constituição Federal de 88, no momento que atribui responsabilidade a coletividade. O princípio do Desenvolvimento Sustentável, de acordo com Brundtland (1991, p. 46): “o uso sustentável dos recursos naturais deve suprir as necessidades da geração presente sem afetar a possibilidade das gerações futuras de suprir as suas”. Assim sendo, na Constituição Federal de 88, esse princípio está inserido nos artigos 170 e 225 juntamente com a lei 6.938/81.

Para Fiorillo e Diaféria (1999, p. 31):

Desta forma, o princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição.

Ainda na linha dos princípios, importa explicar brevemente sobre a figura do poluidor pagador e usuário pagador, no qual se observa que o aspecto normativo do princípio do poluidor pagador é de caráter econômico, mas não se trata de responsabilidade civil ou criminal. Machado (2003, p.68) diz que:

O pagamento de tributo, tarifa ou preço público não isentam o poluidor ou predador de ter examinada e aferida sua responsabilidade residual para reparar o dano [...]. Os danos causados ao meio ambiente neste caso são limitados ao evento econômico, é o princípio que tem como a finalidade prevenir o estrago causado.

Paulo Borba *et al.*, (2010, p. 673) diz:

Este princípio visa desincentivar atividades que lucram com a adoção de padrões de qualidade ambiental muito baixos em detrimento de atividades concorrentes que adotem *standards* mais avançados e, por conseguinte, mais custosos. Em vez de atribuir estes custos ao estado, aos investidores ou à própria comunidade internacional, o empreendedor deve integrar esses custos na sua produção.

Já o princípio do usuário pagador tem como fundamento legal o art. 4º, VII da Lei n. 6.938/81, diferentemente do poluidor pagador que possui uma visão mais punitiva para o poluidor, o usuário pagador busca pagar para usufruir de um recurso natural.

Para Chiuvite (2010, p. 37):

A diferença entre ambos reside no aspecto que o Princípio do Poluidor Pagador tem caráter reparatório e punitivo, enquanto o Princípio Usuário Pagador enseja uma contrapartida remuneratória pela outorga do direito de usar e gozar daquele recurso natural, razão pela qual a aplicação de ambos ao empreendedor não gera *bis in idem*.

A Constituição Federal incorporou também os princípios de precaução e prevenção ao meio ambiente e estes princípios no ordenamento jurídico brasileiro são novas representações do Estado e a coletividade em relação ao seu posicionamento sobre as questões ambientais.

Aponta Machado (2001, p. 57):

A precaução age no presente para não se ter que chorar e lastimar o futuro. A precaução não só deve estar presente para impedir o prejuízo ambiental, mesmo incerto, que possa resultar das ações ou omissões humanas, como deve atuar para a prevenção oportuna desse prejuízo. Evita-se o dano ambiental através da prevenção no tempo certo.

É importante entender que esses princípios têm como objetivos primordiais a tutela de bens, que uma vez agredidos, as suas reparações são nulas, esses princípios são considerados pilares modernos do direito ambiental, responsabilizando quem polui a responder pelos seus atos.

Para Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2010, p. 111-112):

Os danos ambientais, na maioria das vezes, são irreversíveis e irreparáveis. Para tanto, basta pensar: como recuperar uma espécie extinta? Como erradicar os efeitos de Chernobyl? Ou, de que forma restituir uma floresta milenar que fora devastada e abrigava milhares de ecossistemas diferentes, cada um com o seu essencial papel na natureza? (...) Diante da impotência do sistema jurídico, incapaz de restabelecer, em igualdade de condições, uma situação idêntica à anterior, adota-se o princípio da prevenção do dano ao meio ambiente como sustentáculo do direito ambiental, consubstanciando-se como seu objetivo fundamental.

Para Derani (1997, p. 167):

Precaução é cuidado. O princípio da precaução está ligado aos conceitos de afastamento de perigo e segurança das gerações futuras, como também de sustentabilidade ambiental das atividades humanas. Este princípio é a tradução da busca da proteção da existência humana, seja pela proteção de seu ambiente como pelo asseguramento da integridade da vida humana. A partir desta premissa, deve-se também considerar não só o risco eminente de uma determinada atividade, como também os riscos futuros decorrentes de empreendimentos humanos, os quais nossa compreensão e o atual estágio de desenvolvimento da ciência jamais conseguem captar em toda densidade.

Para fins de melhor entendimento sobre o princípio da prevenção, muito contribui Machado (2001, p. 55) ao explica que “No princípio da prevenção previne-se porque se sabe

quais as consequências de se iniciar determinado ato, prosseguir com ele ou suprimi-lo. O nexu causal é cientificamente comprovado, é certo, decorre muitas vezes até da lógica.”.

Por último, mas não menos importante, destaca-se o princípio da participação que apesar de não ser exclusivo do direito ambiental, exerce a função de resolução dos problemas ambientais, relacionado ao Estado e sociedade com participações diretas através de grupos sociais. Um fato importante é que a participação da sociedade na tutela ambiental foi objeto do princípio 10 da Declaração do Rio de 1992:

Princípio 10. O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo em suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento dos danos e os recursos pertinentes. (CNUMAD, 1992)

Esse princípio tem como o objetivo educar ambientalmente a sociedade. A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 - Política Nacional de Educação Ambiental, em seu artigo 1º, define:

Art. 1º. Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade..

Não há como negar, todos os princípios citados anteriormente estão diretamente ligados ao princípio geral do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. É notório também a importância do homem e sua participação ao meio ambiente, já que o termo passou a ser tratado de maneira tutelada, visando os direitos à uma saudável qualidade de vida.

2 NEGOCIAÇÕES CLIMÁTICAS E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

As questões das mudanças climáticas globais atualmente são um dos maiores desafios do nosso tempo. Os seus impactos afetam desde a produção de alimentos ao aumento do nível do mar, conseqüentemente aumentando os riscos à humanidade. Desta forma, diante do contexto supracitado, há uma busca incessante por convenções internacionais que buscam amenizar e controlar os efeitos que afetam a climatologia.

O Programa das Nações Unidas para o Meio ambiente (PNUMA), em 1988, com a colaboração da Organização Meteorológica Mundial (WMO) criaram o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC). No final dos anos 90, o comitê mudou a nomenclatura para Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, ficando responsável pela redação da convenção. A abertura para assinatura ocorreu em junho de 1992 e foi um marco histórico conhecido com a Cúpula da Terra, no Rio de Janeiro, Rio92.

O Decreto nº 2.652/1998, em seu artigo 2º, estabelece que:

Art. 2º. O objetivo final da Convenção e de quaisquer instrumentos jurídicos com ela relacionados que adote a Conferência das Partes é o de alcançar, em conformidade com as disposições pertinentes desta Convenção, a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera num nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático. Esse nível deverá ser alcançado num prazo suficiente que permita aos ecossistemas adaptarem-se naturalmente à mudança do clima, que assegure que a produção de alimentos não seja ameaçada e que permita ao desenvolvimento econômico prosseguir de maneira sustentável.

As conferências das Nações Unidas sobre mudanças climáticas são realizadas com o intuito de amenizar e controlar os efeitos que afetam a climatologia, essas conferências foram elaboradas com representantes de mais de 150 países, com cinco reuniões realizadas entre 1991 a 1997.

Alguns órgãos foram criados de modo a ajudar a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas alcançar o seu objetivo, dentre elas têm-se:

COP/MOP - Conferência das Partes: O corpo supremo da Convenção. Inclui as nações que ratificaram a UNFCCC e mais um grupo de observadores convidados (organizações internacionais como UNEP, UNCTAD, WMO, OCDE, IEA e Ong's credenciadas). O Papel da COP é promover e revisar a implementação da UNFCCC, revisar compromissos existentes periodicamente levando em conta os objetivos da convenção, divulgar achados científicos novos e verificar a efetividade dos programas de mudanças climáticas nacionais. (CENAMO, 2004, p. 04. grifo nosso)

Ainda, de acordo com Cenamo (2004, p. 05):

CSCCT - Corpo Subsidiário para Conselho Científico e Técnico (*SBSTA - Subsidiary Body for Scientific and Technical Advice*): Foi estabelecido para proporcionar para a COP e seus corpos subsidiários, informação e conselho em assuntos científicos e tecnológicos como provenientes do IPCC relacionados à CQNUMC. (grifo nosso)

Existem seis órgãos para esta finalidade, Cenamo (2004, p. 5) ainda lista: “**CSI** - Corpo Subsidiário de Implementação (*SBI - Subsidiary Body for Implementation*) - O CSI é o corpo permanente estabelecido para ajudar os participantes da CQNUMC a avaliar e implementar a Convenção” (grifo nosso).

O quinto órgão, segundo Cenamo (2004, p. 05):

FGMA - Fundo Global para o Meio Ambiente (*GEF - Global Environment Facility*): O GEF foi estabelecido em 1991 e serve como mecanismo financiador da CQNUMC, fornecendo assim as concessões e empréstimos aos países elegíveis, para auxílio no atendimento aos objetivos da Convenção. De 1992 a 1998 seus fundos geraram empréstimos da ordem de aproximadamente U\$ 4 bilhões. (grifo nosso)

Nessa continuidade, o autor fala sobre o sexto órgão:

PIMC - Painel Intergovernamental em Mudanças Climáticas (*IPCC*): O corpo responsável pelas avaliações técnicas e científicas, no apoio a CQNUMC. Consiste em milhares de cientistas do mundo inteiro, e entrega anualmente relatórios de avaliação referentes às mudanças climáticas e seus possíveis impactos globais. (CENAMO, 2004, p. 05. grifo nosso)

Deste modo, faz-se necessária uma análise no tocante a cooperação internacional dos compromissos oficiais que visam estabelecer, melhorar, reduzir e estabilizar as emissões de gases do efeito estufa seguindo o que cada governo considera viável a partir do cenário social e econômico em níveis nos quais as atividades humanas não interfiram nos processos climáticos.

2.1 PROTOCOLO DE KYOTO

A princípio, é necessário compreender a importância de alguns acordos firmados ao longo dos anos se tratando de climatologia e meio ambiente. O Protocolo de Kyoto surgiu na terceira reunião no período dos dias 01 a 10 de dezembro de 1997, na cidade de Kyoto. Foi

uma das maiores reuniões da Convenção Climática, acompanhada por delegados, jornalistas entre outros, totalizando cerca de dez mil pessoas. O Protocolo esteve aberto a assinaturas durante o período compreendido entre 16 de março de 1998 e 15 de março de 1999, na sede das Nações Unidas.

O problema de desequilíbrio ambiental está nas pautas atuais e um dos grandes causadores desse problema é o aumento da concentração dos gases de efeito estufa na atmosfera. Desde o período da revolução industrial os gases de efeito estufa (GEEs) aumentaram significativamente na atmosfera terrestre. Por esse motivo, o Protocolo de Kyoto foi criado, na intenção específica de tratar a redução das emissões dos gases no efeito estufa, com o principal objetivo de fortalecer a comunidade internacional e sua resposta em relação às mudanças climáticas.

O Senado Federal manifestou-se acerca do Protocolo de Kyoto:

Assim, foi adotado, em dezembro de 1997, o Protocolo de Quioto, que estabelece metas de redução de emissão de gases de efeito estufa e mecanismos adicionais de implementação para que estas metas sejam atingidas. As metas de redução são diferenciadas entre as Partes,¹ em consonância com o “princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas”, adotado pela CQNUMC, e deverão ser atingidas no período compreendido entre 2008 e 2012. (BRASIL, 2004)

Marco Paulo Gomes (2005, p. 3) diz: “O acordo determinou que os gases de efeito estufa, combinados em uma “cesta” única traduzida em “equivalentes de CO₂”, deveriam atingir uma redução coletiva de 5% entre os países, sendo que a base para este objetivo seriam os valores de emissão em 1990. Para melhor compreensão, Godoy e Pamplona (2007) traz uma perspectiva sobre a importância da diminuição dos gases: caso não existisse o efeito estufa natural, a temperatura média da superfície da Terra situar-se-ia à faixa de 15-20° C abaixo de zero.

O grande aumento dessas atividades humanas trouxe radiação solar refletida pela superfície da terra em forma de ondas longas, é retida pelos gases de efeito estufa que formam um “cobertor” ao redor da terra causando um aumento gradual da temperatura no globo terrestre.

De acordo com o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (2007, p. 10):

A existência do efeito estufa é algo indispensável à vida no planeta, porém sua intensificação pode causar prejuízos econômicos e ambientais, pois alguns destes gases permanecem na atmosfera por décadas antes de se dissiparem. Uma grande parte dessa excessiva quantidade decorre da emissão adicional de gases gerada por atividades humanas como a produção agrícola, pecuária e industrial, bem como hábitos de consumos.

O Brasil ratificou o Protocolo de Kyoto no dia em 23 de julho de 2002 tendo sua aprovação interna se dado por meio do Decreto Legislativo nº 144 de 2002. Se analisar do ponto de vista jurídico é evidente que a implementação do Protocolo necessita consideráveis regulamentações e clarificação.

Para Nuno Lacasta e Pedro Barata (1998, p. 3):

O alto grau de incerteza associado aos compromissos do Protocolo em particular no respeitante à contabilização das emissões e retenções de gases de efeito de estufa em florestas, bem como diversas concessões feitas aos mais variados países para obter a sua participação, dificultam consideravelmente a determinação precisa das reduções de GEE por parte dos países industrializados.

Por esse motivo, centrou-se em duas demandas fundamentais, a primeira é em relação aos objetivos vinculativos a redução dos Gases do Efeito Estufa (GEE) e a segunda é relacionada às políticas e medidas de mitigação das emissões.

Para Nalini Júnior (2003, p. 180-182):

O Protocolo de Kyoto, com suas metas de reduções, funciona como uma emenda à Convenção, criando metas e mecanismos que em tese possibilitam a implementação da Convenção, bem como para atingir seus objetivos no tocante à mitigação do aquecimento global, o eixo tríplice criado pelo Protocolo. Com argumentos éticos, 30 econômicos e ambientais, dispostos explicitamente nos artigos 3, 6 e 17, notadamente mostram que em sua elaboração preponderaram princípios econômicos. Isso demonstra que somente uma conversão – ou uma reconversão ética – poderá inverter o círculo vicioso da inércia, da ganância, do desperdício, da insensibilidade, para uma existência de zelo pela natureza.

Mesmo no âmbito do mais otimista do cenário, não se tinha pretensões de que se atingiria a redução agregada de cerca de 5% em relação aos níveis de emissões de 1990. Os objetivos foram claros e específicos, e apesar de ser a primeira convenção, está longe de ser uma convenção-modelo. Por essa razão, ocorreu uma reunião na França em dezembro de 2015 sobre as Negociações Internacionais referentes às Relações Climáticas feitas durante a COP21 (21ª Convenção das Partes sobre Mudança do Clima), pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, onde determina o Acordo de Paris, documento este que visa diminuir os impactos ambientais causados pelos países com a redução de emissão de gases atmosféricos em 2°C acima dos níveis pré-industriais e de envidar esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5°C acima dos níveis pré-industriais.

2.2 O ACORDO DE PARIS

O Acordo de Paris é um tratado da UNFCCC que rege medidas de redução de emissão de CO₂, negociado na França em 12 de dezembro de 2015 e que entrou em vigor em 4 de novembro de 2016. O Acordo representa mundialmente as respectivas obrigações dos países e sua conexão com os direitos humanos e ambientais, além de conter premissas fundamentais com responsabilidades relacionadas a todos os signatários que devem apresentar projetos de diminuição das emissões dos gases. Inicialmente a ratificação do acordo deveria ser entre 197 países, mas somente 126 países assinaram. Tão somente em 21 de abril de 2017 que 195 países assinaram o acordo, com exceção dos Estados Unidos.

Após a aprovação do Congresso Nacional, em 12 de setembro de 2016, o Brasil ratificou o Acordo, sendo que no dia 21 do mesmo mês, o instrumento foi entregue às Nações Unidas, deixando de se ter metas pretendidas tornando-se compromissos oficiais.

Diferente do Protocolo Kyoto, o Acordo de Paris tem ligações fundamentais com responsabilidades relacionadas a todos os signatários, o regime climático fundamenta-se no princípio da responsabilidade comum, porém com tipos diferentes entre os países, verificam-se as contribuições históricas de GEE, a capacidade interna referente a cumprimento de metas, sem prejudicar o direito de desenvolvimento (KÄSSMAYER e FRAXE NETO, 2016, p. 7).

Há uma diferença do acordo entre os países desenvolvidos para os subdesenvolvidos, aos países de Primeiro Mundo existem medidas de adaptação, resiliência e produções mais eficazes para alcançar os objetivos, diferentemente dos países de terceiro mundo que precisam elevar atingir e manter as metas e esforços propostos.

Disposto no anexo do Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998:

Observando que a maior parcela das emissões globais, históricas e atuais, de gases de efeito estufa é originária dos países desenvolvidos, que as emissões per capita dos países em desenvolvimento ainda são relativamente baixas e que a parcela de emissões globais originárias dos países em desenvolvimento crescerá para que eles possam satisfazer suas necessidades sociais e de desenvolvimento.

Em seguida, o Acordo preconiza em seu art. 4, item 4, que os países industriais devem estar na linha de frente e estabelecer objetivos de redução das emissões em valores absolutos, enquanto que os países em desenvolvimento deverão continuar a aumentar os esforços na luta contra o aquecimento global à luz de sua situação nacional.

O texto do Acordo de Paris (COP21, 2015) traz em seu artigo 6, item 1:

Art. 6. 1. As Partes possuem como objetivo atingir um pico global das emissões de gases de efeito estufa o mais rápido possível [...], de modo a alcançar um equilíbrio entre as emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa na segunda metade deste século.

Observa-se também no Acordo de Paris (ONU, 2015):

Reconhecendo que a mudança do clima é uma preocupação comum da humanidade, as Partes deverão, ao adotar medidas para enfrentar a mudança do clima, respeitar, promover e considerar suas respectivas obrigações em matéria de direitos humanos, direito à saúde, direitos dos povos indígenas, comunidades locais, migrantes, crianças, pessoas com deficiência e pessoas em situação de vulnerabilidade e o direito ao desenvolvimento, bem como a igualdade de gênero, o empoderamento das mulheres e a equidade intergeracional.

As mudanças climáticas podem ter causas naturais como alterações na radiação solar, dos movimentos orbitais da Terra ou até mesmo através das atividades humanas, tem um impacto significativo no mundo e, conseqüentemente, na vida das pessoas, tornando-se um desafio para a política ambiental global. O Acordo de Paris trata-se da conservação do meio ambiente, suas mudanças climáticas e, também, sobre os direitos humanos já que o meio ambiente é uma relação entre todos os seres vivos e não-vivos.

Cita-se na Carta da Terra (UNESCO, 2000), em seu preâmbulo:

Estamos diante de um momento crítico na história da Terra, numa época em que a humanidade deve escolher seu futuro. À medida que o mundo torna-se cada vez mais interdependente e frágil, o futuro enfrenta, ao mesmo tempo, grandes perigos e grandes promessas. Para seguir adiante, devemos reconhecer que, no meio de uma magnífica diversidade de culturas e formas de vida, somos uma família humana e uma comunidade terrestre com um destino comum. Devemos somar forças para gerar uma sociedade sustentável global baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura da paz. Para chegar a este propósito, é imperativo que nós, os povos da Terra, declaremos nossa responsabilidade uns para com os outros, com a grande comunidade da vida, e com as futuras gerações.

Os esforços ao longo dos anos sobre negociações no regime internacional e suas complexas responsabilidades comuns são um avanço do Regime das Nações unidas a entrada em vigor do Acordo de Paris, através do reconhecimento da interligação humanitária no processo da fronteira climática planetária.

2.2.1 A importância da assinatura do Acordo de Paris

Como a sociedade internacional vislumbrou a necessidade de mobilizar-se em prol da proteção ambiental, o surgimento da prática dos acordos reforça a tendência de se atribuir importância crescente à assinatura, passando a constituir a principal forma de sujeição de um Estado a ter um compromisso oficial em um tratado internacional.

O Acordo de Paris visa manter a temperatura média da terra em 2°C com os pontos principais à descarbonização, corte de emissões de gases, reparação de danos, proteção de florestas e combate ao desmatamento e a missão do Acordo é rearranjar o paradigma de governança global para combater os efeitos das mudanças climáticas. Haggard e Simons (1987, p. 495 *apud* GONÇALVES, 2011, p. 125) explanam que a governança, como instrumento de participação ampliada, com envolvimento de atores estatais e não estatais fundadas no consenso e na persuasão para a elaboração da sua auto-regulamentação e ancorada num arranjo institucional permanente.

O documento prevê que esse nível deverá ser alcançado em um prazo suficiente que permita aos ecossistemas adaptarem — se naturalmente à mudança do clima, assegurando que a produção de alimentos não seja ameaçada e permitindo ao desenvolvimento econômico prosseguir de maneira sustentável (BRASIL, 2016).

O Acordo (ONU, 2015), em seu artigo 2º traz o reforço da implementação, estabelecendo os seguintes objetivos:

- (a) Manter o aumento da temperatura média global bem abaixo dos 2 °C acima dos níveis pré-industriais e buscar esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5 °C acima dos níveis pré-industriais, reconhecendo que isso reduziria significativamente os riscos e impactos das mudanças climáticas;
- (b) Aumentar a capacidade de adaptar-se aos impactos adversos das mudanças climáticas e fomentar a resiliência ao clima e o desenvolvimento de emissões de gases de efeito estufa, de uma forma que não ameace a produção de alimentos; e
- (c) Promover fluxos financeiros consistentes, com um caminho de baixas emissões de gases de efeito estufa e de desenvolvimento resiliente ao clima.

O Brasil foi o primeiro país a assinar a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre mudança do clima tendo sido definitivamente incorporada ao ordenamento jurídico interno, com abrangência em todo território nacional por meio do Decreto n.º 2.652, de 1.º de julho de 1998 (BRASIL, 2018). A assinatura do Acordo é importante entre os países, justamente para entender e reconhecer as responsabilidades comuns com o meio ambiente.

Bueno Rubial (2016, *apud* SOUZA e CORAZZA, 2017, p. 80) explica que:

O regime climático, seus propósitos e princípios, em particular o Princípio de Responsabilidade Comum, porém Diferenciada (PRCD) constitui um modo de interpretar o caminho para cumprir o propósito no qual os países desenvolvidos deveriam ter a liderança tanto em matéria de redução de emissões como de provisão de meios para que os países em desenvolvimento pudessem gerar suas próprias ações climáticas.

Destacam-se a seguir alguns motivos de reconhecimento pelas partes signatárias das seguintes premissas:

Reconhecendo que as mudanças climáticas representam uma ameaça urgente e potencialmente irreversível para as sociedades humanas e para o planeta e, portanto, requer a mais ampla cooperação possível de todos os países e sua participação numa resposta internacional eficaz e apropriada, com vista a acelerar a redução das emissões globais de gases de efeito estufa;

Reconhecendo ainda que serão necessárias reduções profundas nas emissões globais, a fim de alcançar o objetivo final da Convenção, e enfatizando a necessidade de urgência no combate às mudanças climáticas, Reconhecendo que a mudança climática é uma preocupação comum da humanidade, as Partes deverão, ao tomar medidas para combater as mudanças climáticas, respeitar, promover e considerar suas respectivas obrigações em matéria de direitos humanos, o direito à saúde, os direitos dos povos indígenas, comunidades locais, migrantes, crianças, pessoas com deficiência e pessoas em situação de vulnerabilidade, o direito ao desenvolvimento, bem como a igualdade de gênero, empoderamento das mulheres e a igualdade intergeracional;

Também reconhecendo as necessidades e preocupações específicas dos países em desenvolvimento Partes decorrentes do impacto da implementação das medidas de resposta e, a este respeito, as decisões 5/CP.7, 1/CP.10, 1/CP.16 e 8/CP.17;

Enfatizando com grande preocupação a necessidade urgente de resolver a lacuna significativa entre o efeito agregado dos compromissos de mitigação das Partes em termos de emissões anuais globais de gases de efeito estufa até 2020 e as trajetórias das emissões agregadas consistentes com manter o aumento da temperatura média global a menos de 2 ° acima dos níveis industriais e promover esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5 °C acima dos níveis pré-industriais;

Também enfatizando que a ambição reforçada pré-2020 pode estabelecer uma base sólida para uma maior ambição pós-2020;

Sublinhando a urgência de acelerar a implementação da Convenção e seu Protocolo de Quioto, a fim de ampliar a ambição pré-2020;

Reconhecendo a necessidade urgente de melhorar a provisão apoio financeiro, tecnológico e de desenvolvimento de capacidades pelos países desenvolvidos Partes, de uma maneira previsível, para permitir o reforço da ação pré-2020 por países em desenvolvimento; Enfatizando os benefícios duradouros de uma ação ambiciosa e prévia, incluindo grandes reduções no custo dos futuros esforços de mitigação e adaptação;

Tomando conhecimento da necessidade de promover o acesso universal à energia sustentável em países em desenvolvimento, particularmente na África, por meio da implantação reforçada das energias renováveis;

Concordando em defender e promover a cooperação regional e internacional de modo a mobilizar a ação climática mais forte e mais ambiciosa de todos os interessados, sejam estes Partes ou não, incluindo a sociedade civil, o setor privado, as instituições financeiras, cidades e outras autoridades subnacionais, comunidades locais e povos indígenas. (ONU, 2015)

O efeito estufa é um fenômeno natural e essencial para a preservação da vida na Terra. Para Marcos Vital (2018, p. 171):

O aumento das emissões no efeito estufa previsto podem gerar danos irreversíveis à biodiversidade e comprometer, ainda, a agricultura, a indústria e a infraestrutura, como consequência de desastres naturais, prejudicando, em última análise, o desenvolvimento econômico tanto de países desenvolvidos quanto de países em desenvolvimento.

Portanto, na conjuntura atual do regime internacional de mudanças climáticas, todos os países possuem uma importância significativa no processo do combate internacional das mudanças climáticas.

2.2.2 As setes regras do Acordo de Paris

Assim como todo Acordo, Tratado, Seguimento Internacional, existem regulamentações e regras, o Acordo de Paris possui um livro de regras que visam estabelecer as diretrizes detalhadas de como funcionará na prática.

Nesse sentido, Nathan Cogswell e Yamide Dagnet (2019) dizem:

O Acordo de Paris pede aos países desenvolvidos que deem apoio financeiro aos países em desenvolvimento na redução de suas emissões e na adaptação aos impactos climáticos. O livro de regras orienta países que fornecem suporte a produzirem relatórios sobre as ações de apoio, sejam financeiras, tecnológicas ou de capacitação. Os países desenvolvidos devem antecipar informações sobre o apoio que pretendem oferecer no futuro. Assim, países em desenvolvimento podem planejar com antecedência como usarão os recursos de maneira mais eficaz para mitigar emissões ou se adaptar a impactos. O livro também inclui diretrizes para a elaboração de relatórios transparentes sobre financiamentos oferecidos no passado, e orientações para que países em desenvolvimento informem sobre o apoio de que precisam e o auxílio já recebido.

Em relação ao cumprimento do acordo, o livro de regras apresenta alguns processos que visam entender e observar as responsabilidades e transparências de todos os países. Considerando que a compensação dos gases do efeito estufa (GEE), depende da sistêmica de todos os países, o livro de regras enfatiza as responsabilidades e as obrigações de todos os signatários.

A esse respeito, Cogswell e Dagnet (2019) explanam:

O primeiro é um modelo aprimorado de transparência descrevendo como os países farão atualizações sobre suas emissões de GEE e registrarão o progresso no atingimento das NDCs. Essa estrutura também permite que especialistas analisem o progresso dos países e que os países analisem os esforços uns dos outros. O segundo é um processo de balanço global (global stocktake), que permitirá aos países examinar se estão cumprindo coletivamente os objetivos de longo prazo do Acordo de Paris. Esse processo foi elaborado para reavaliar o nível de ambição das NDCs à medida que os governos os aperfeiçoem ao longo do tempo. O primeiro

balanço mundial será em 2023, e os subsequentes serão realizados a cada cinco anos.

Por outro ponto de vista, a avaliação global destacada no livro das sete regras funciona como se fosse o motor do Acordo de Paris, pois, é descrito como a ambição dos compromissos climáticos.

Nessa sequência, Cogswell e Dagnet (2019) esclarecem:

O terceiro é um comitê de especialistas encarregado de zelar pela conformidade dos signatários com o livro de regras e facilitar a implementação pelos países de seus planos climáticos. O livro incluem orientações sobre que situações podem desencadear um processo que coloque países diante do comitê, bem como opções de resposta para o comitê.

Em relação às adaptações climáticas e perdas e danos o livro traz a seguinte questão, os autores dizem:

O Acordo de Paris solicita aos países que periodicamente repassem informações sobre seus planos de adaptação, suas prioridades e necessidades de apoio. O livro de regras detalha os tipos de informação que os países devem fornecer, como riscos e vulnerabilidades específicas aos impactos climáticos, detalhes sobre a implementação do planos de adaptação etc. O Acordo de Paris elevou a necessidade de lidar com perdas e danos para além do que os esforços de adaptação conseguem evitar – como impactos nas economias dos países, no patrimônio cultural e na saúde pública. O livro oferece aos países a oportunidade de comunicar seus esforços para lidar com essas perdas e danos. (COGSWELL e DAGNET, 2019)

O livro de regras, basicamente, discute sobre as ações dos países signatários do Acordo, ou seja, como eles deverão trabalhar juntos para alcançar um futuro baixo de carbono e resiliência climática. Haverá orientações aos governos, disponibilizando informações que os países devem incluir em suas NDCs, e como isso, pode aferir suas emissões com credibilidade.

3 DA INTERNALIZAÇÃO DO ACORDO DE PARIS NO BRASIL E POLÍTICAS PÚBLICAS DESENVOLVIDAS

Os tratados internacionais no Direito brasileiro são regulamentados pela Constituição Federal. O processo de integração dos tratados internacionais desenvolve-se em duas fases: a primeira é a fase internacional que engloba desde a negociação, assinatura e ratificação, a segunda fase é a interna no qual apresenta a aprovação congressional e a promulgação.

A ratificação do Acordo de Paris no Brasil foi realizada através de uma tramitação rápida nas Casas Legislativas, assinada pelo Presidente da República da época, em 12 de setembro de 2016. O processo de ratificação interno foi, portanto, um marco muito importante para a sua validação jurídica e vinculante no ordenamento jurídico nacional. De acordo com Habibi Neto e Karin Kassmayer (2016, p.12), “o envio da mensagem, nº 235, do Acordo de Paris, foi feita em 19 de maio de 2016, para a análise pelo Congresso, aprovada pela Câmara dos Deputados e Senado Federal, levando 3 meses de tramitação, transformando-se no Decreto Legislativo nº 140, de 16 de agosto de 2016”.

Os tratados são considerados fontes do Direito Internacional positivo, são firmados entre pessoas jurídicas de Direito Internacional Público com a finalidade de produzir efeitos jurídicos. A Constituição Federal que estabelece que a competência é da União manter as relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais.

Em relação aos dispositivos constitucionais que tratam da ratificação, o artigo 49, inciso I da CF, estabelece que compete exclusivamente ao Congresso a resolução definitiva sobre tratados, acordos ou atos internacionais que ocasionem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Nessa linha, o artigo 84, inciso VIII determina que compete privativamente ao Presidente da República a celebração de tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

Desde setembro de 2016, depois da aprovação pelo Congresso Nacional, o Brasil é um dos países signatários do Acordo de Paris, por isso, tem compromissos oficiais a serem cumpridos. Insta destacar que o Acordo é um tratado no âmbito da UNFCCC, e começa a vigorar no ano de 2020. Para o alcance do objetivo final do Acordo, cada nação, por meio das Pretendidas Contribuições Nacionalmente Determinadas (*intended Nationally Determined Contribution – iNDC*) deverá apresentar medidas práticas e metas para reduzir a emissão de carbono nos próximos anos, com revisão a cada 5 anos. Os países signatários são livres para elaborar os programas nacionais que contribuirão para amenizar os impactos das emissões de

gases poluentes, seguindo o que cada governo considera viável, baseando-se no cenário social e econômico.

Conforme, Kässmayer e Fraxe Neto (2016, p. 1) o acordo “representa o início de um novo paradigma de sustentabilidade, o paradigma climático, cuja incitação é a de harmonizar a política climática com o desenvolvimento sustentável em todos os setores”. O compromisso visa manter o aumento da temperatura média global em menos de 2°C acima dos níveis pré-industriais e envidar esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5°C acima dos níveis pré-industriais.

As pesquisas científicas elaboradas em sede intergovernamental revelou-se que a redução de emissão de gases do efeito estufa, seria capaz de atenuar o colapso climático. As políticas e os instrumentos para implementação da NCD brasileira, baseiam-se em cinco normativas e seus derivados, dentre eles tem-se (VITAL, 2018):

- Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei 12.187, de 29 de dezembro de 2009);
- Código Florestal (Lei 12.651, de 25 de maio de 2012);
- Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei 9.985, de 18 de julho de 2000);
- Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010);
- Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura; e
- Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono (Plano ABC) (Decreto 7.390, de 9 de dezembro de 2010).

A NDC do Brasil comprometeu-se em reduzir as emissões de gases de efeito estufa em 37% abaixo dos níveis de 2005, até 2025, com uma contribuição indicativa subsequente de reduzir as emissões de gases de efeito estufa em 43% abaixo dos níveis de 2005, até 2030. No entanto, não foi só com a responsabilidade da redução de gases que o governo brasileiro se comprometeu. Entre as medidas de mitigação referente ao setor florestal, o país se comprometeu fortalecer o cumprimento do Código Florestal, em âmbito federal, estadual e municipal, fortalecer políticas e medidas com vistas a alcançar, na Amazônia brasileira, o desmatamento ilegal zero até 2030 e a compensação o das emissões de gases de efeito de estufa provenientes da supressão legal da vegetação o até 2030, restaurar e reflorestar 12 milhões de hectares de florestas até 2030, para múltiplos usos e ampliar a escala de sistemas de manejo sustentável de florestas nativas, por meio de sistemas de georreferenciamento e rastreabilidade aplicáveis ao manejo de florestas nativas, com vistas a desestimular práticas ilegais e insustentáveis (VITAL, 2018).

O desmatamento da Amazônia é responsável pela maior fonte de emissão de gases de efeito estufa. De acordo com Nobre *et al.* (2007, p. 22), “a Amazônia desempenha um papel importante no ciclo de carbono planetário, e pode ser considerada como uma região de grande risco do ponto de vista das influências das mudanças climáticas”. O efeito estufa é um fenômeno natural, sem ele a temperatura média do planeta terra seria sempre negativa, tornando-se inviável a permanência da biosfera como conhecemos, é oportuno lembrar que este efeito não resulta somente de gases produzidos pela atividade humana, mas atualmente, o desmatamento é o principal responsável pela elevação das emissões de gases do efeito estufa no Brasil.

Para os autores:

As atividades do homem influenciam e muito no equilíbrio natural do ecossistema global, as quais atingiram magnitude sem precedentes. Por sua vez, as mudanças climáticas estão diretamente ligadas às ações humanas, como o desmatamento, as queimadas, a formação de ilhas urbanas de calor, que contribuem para o aumento da emissão de gases de efeito estufa – GEE. (NOBRE *et al.*, 2007)

Segundo Salati (2001 *apud* Nobre *et al.*, 2007, p. 153-172):

O atual equilíbrio dinâmico da atmosfera amazônica está sujeito a forças de transformação que levam às variações climáticas e podem ser estudadas sob três diferentes aspectos e um deles é em relação às mudanças climáticas de origem antrópica, decorrentes de alterações do uso da terra dentro da própria região amazônica.

Nobre *et al.* (2007, p. 22) explana que:

Tais alterações estão ligadas diretamente ao desmatamento de sistemas florestais para transformação em sistemas agrícolas e/ou pastagem, o que implica em transferência de carbono (na forma de dióxido de carbono) da biosfera para a atmosfera, contribuindo para o aquecimento global, o qual por sua vez acaba atuando sobre a região amazônica. Evidências de estudos observacionais e estudos de modelagem (como por exemplo: Nobre *et al.*, 1991; Betts *et al.*, 1997, 2000; Chase *et al.*, 2000; Zhao *et al.*, 2001) demonstraram que mudanças na cobertura superficial podem ter um impacto significativo no clima regional e global. Evidências de trabalhos paleoclimáticos e de modelagem indicam que essas mudanças na vegetação, em alguns casos, podem ser equivalentes àquelas devidas ao aumento do CO₂ na atmosfera (Pitmannnd Zhao, 2000).

Dessa forma, percebe-se que o Brasil ratificou o Acordo de Paris e que a contribuição do Poder Público em conjunto com a coletividade dever ser realizada de forma harmônica, respeitando a legislação vigente, mas com ambição para cumprir os compromissos oficiais. A

ambição Pré-2020 seria fortalecida, aumentando às possibilidades de que o objetivo de limitação no aumento da temperatura planetária do tratado seja cumprido.

3.1 O DESAFIO DA IMPLEMENTAÇÃO E EFETIVAÇÃO DO ACORDO DE PARIS

Um dos grandes desafios para a implementação de políticas públicas é o estudo do diagnóstico e a formulação para a execução, ou seja, sair do papel. A implementação do Acordo de Paris no Brasil depende inteiramente da boa vontade dos respectivos governantes e a coletividade do ser humano, um dos questionamentos em relação à implementação e efetivação do Acordo é se esse instrumento é capaz de alcançar seus objetivos, no sentido de cooperação da participação dos Estados e suas políticas ambientais nos problemas ambientais globais.

As políticas públicas segundo Silva *et al.* (2011 *apud* TAMANINI, 2012, p. 3):

Antes de qualquer discussão, a formulação de uma política pública sobre um bem de interesse coletivo, como o patrimônio florístico brasileiro, deve resultar de um acordo consensual entre todos os níveis de governo e todas as partes interessadas, incluindo a comunidade científica. Nesse processo, é necessário considerar as políticas públicas já formuladas para outros temas como meio ambiente, agricultura e energia, assim como os compromissos internacionais já assumidos pela sociedade por meio do governo.

A visão de Kloepfer (2010, p. 30-31 *apud* FILTER, 2020, p. 29) nesse sentido é a possibilidade de um novo Estado ambiental totalitária “isto é, uma espécie de “ecoditadura” (Ökodiktatur)”, vide a crescente imposição que a crise ambiental gera sobre os Estados, pois as múltiplas demandas que hoje existem, só poderão ser realizadas “por um Estado forte, centralizado e organizado [com a] economia planificada”. Acontece que a visão de Kloepfer invalida, totalmente, o Estado Democrático de Direito, e o Brasil é um país democrático, desse modo, há probabilidade de um cataclisma climático, e o país deve manter a ordem constitucional.

Kloepfer (2010, p.30-31 *apud* FILTER, 2020, p. 29) esclarece que:

Partindo da reflexão de que, em vista das crescentes sobrecargas impostas ao meio ambiente, no futuro não se poderá mais sustentar ecologicamente um crescimento continuado da produção, multiplicam-se desde meados dos anos de 1970 as vozes predizendo que uma solução para o problema ambiental advirá antes de sistemas totalitários, sem que vejam isso com bons olhos. Porque, de acordo com essa visão, a “adaptação” dos seres humanos aos novos parâmetros, que se tornou necessária devido à parada no crescimento da produção, só poderá ser efetuada por um Estado forte, centralizado e organizado como economia planificada. Somente o Estado

planificador e atribuidor dotado de competências abrangentes poderia funcionar como “instância de regulamentação” das múltiplas demandas. Desse modo, está no ar a visão de um Estado ambiental total [totalen Umweltstaates], isto é, uma espécie de “ecoditadura” (Ökodiktatur), algo que não é politicamente desejável nem coadunável com a Constituição em vigor, independentemente de se o Estado optará por impor o seu monopólio decisório mantendo as relações de propriedade vigentes até o momento (razão pela qual essa forma de Estado pode ser chamada de “ecofascismo” [Ökofaschismus]) ou se o fará suspendendo o poder privado de dispor sobre bens relevantes ao meio ambiente (o que poderíamos chamar de “ecossocialismo” [Ökosozialismus] – totalitário –). Por essa razão, uma transição para tal forma de Estado no território da República Federal da Alemanha é concebível apenas na hipótese de uma invalidação violenta (ecologicamente condicionada?) da ordem constitucional e, em consequência, será desconsiderada na análise a seguir – restrita a um desenvolvimento continuado no interior dos limites (formais) da Constituição.

A COP 23, segunda Conferência das Partes da ONU, desde o Acordo de Paris, realizada em 2017 tinha como principal objetivo avançar as negociações sobre as regras de implementação do Acordo, porém foram estabelecidas apenas os mecanismos básicos e somente durante a COP 24 realizada em 2018 na Polônia que foram estabelecidas as regras que permitem a implementação do Acordo, regras essas que já foram mencionadas no capítulo anterior desta pesquisa. Uma das possíveis formas de realização das metas estabelecidas é através das soluções existentes no país, afinal, o Brasil é um país com meio ambiente rico e que deve ser conservado. Assim, a legislação ambiental brasileira apresenta parâmetros que defendem o patrimônio como o Código Florestal, Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 instrumento jurídico que garante a proteção ambiental.

Acerca do tema, Silva *et al.*(2011, p. 16) explica:

O Brasil abriga o maior número de espécies de plantas, animais e microrganismos do mundo. Isso representa um enorme diferencial de capital natural, estratégico para o desenvolvimento socioeconômico do país e que precisa ser conservado e utilizado de forma sustentável. Ao mesmo tempo, a inovação tecnológica está na raiz do sucesso brasileiro da agricultura tropical e é o trunfo mais poderoso para qualificar países na competição no mercado globalizado. O aprimoramento da legislação florestal no papel do Código Florestal serve de base para políticas públicas inovadoras dentro do conceito do ordenamento territorial e do planejamento

Outra forma de fortalecer as políticas públicas é por meio criação do Decreto nº 8.972/2017 trata-se da PROVEG (Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa). A PROVEG tem como principal objetivo articular, integrar e promover políticas e ações para a recuperação de 12 milhões de hectares principalmente em áreas de preservação permanente e reserva legal até 2030.

A implementação do PLANAVEG (Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa) gera potencial e oportunidade para criação de negócios através da restauração e do reflorestamento, e, é considerado um dos pilares da meta brasileira no Acordo de Paris:

No Planaveg (MMA, 2014), além dos benefícios ambientais, a recuperação de áreas degradadas pode gerar benefícios econômicos e sociais, como a manutenção dos serviços ecossistêmicos e a geração de riqueza e postos de trabalho e renda em toda a cadeia produtiva da recuperação da vegetação nativa. Os benefícios podem ser de ordem econômica – estabelecimento da cadeia produtiva de recuperação, prejuízos evitados e criação de novos empregos –, social – redução da pobreza e aumento de renda e segurança alimentar – e, por fim, ambiental – solos, biodiversidade, mudança climática e água. Sendo assim, os ganhos do Brasil, se conseguir cumprir a meta de recuperar doze milhões de hectares de áreas degradadas, vão além do acordo firmando em Paris e podem contribuir para o seu desenvolvimento e geração de riqueza. (BRASIL, 2017)

O último instrumento da implementação a ser elaborado foi o Plano Nacional de Adaptação (PNA) em 2015 ocorreu à consulta pública que tinha como objetivo receber contribuições, que foram estabelecidas pela Portaria nº 150 em 10 de maio de 2016. Sobre a matéria, o Ministério do Meio Ambiente explicita:

Tal objetivo deverá ser implementado levando em consideração as 11 (onze) estratégias setoriais e temáticas do plano, quais sejam: Agricultura, Biodiversidade e Ecossistemas, Cidades, Desastres Naturais, Indústria e Mineração, Infraestrutura (Energia, Transportes e Mobilidade Urbana), Povos e Populações Vulneráveis, Recursos Hídricos, Saúde, Segurança Alimentar e Nutricional e Zonas Costeiras. (BRASIL, 2016)

O Ministério do Meio Ambiente explana:

Promover a gestão e redução do risco climático no país frente aos efeitos adversos associados à mudança do clima, de forma a aproveitar as oportunidades emergentes, evitar perdas e danos e construir instrumentos que permitam a adaptação dos sistemas naturais, humanos, produtivos e de infraestrutura. (BRASIL, 2016)

Acerca do Plano Nacional de Adaptação (PNA), o Ministério do Meio Ambiente esclarece que “o seu objetivo específico é a atuação do Governo Federal para promover a adaptação à mudança do clima deve ser estruturante para um processo de desenvolvimento sustentável sob diversos recortes setoriais e temáticos” (BRASIL, 2016). A partir da avaliação de melhores práticas observadas no contexto doméstico e internacional e do diálogo com a sociedade, governos e setor privado, definiram-se os seguintes objetivos específicos.

Conforme o Plano Nacional de Adaptação à Mudança Climática:

Orientar a ampliação e disseminação do conhecimento científico, técnico e tradicional apoiando a produção, gestão e disseminação de informação sobre o risco climático, e o desenvolvimento de medidas de capacitação de entes do governo e da sociedade em geral; Promover a coordenação e cooperação entre órgãos públicos para gestão do risco climático, por meio de processos participativos com a sociedade, visando a melhoria contínua das ações para a gestão do risco climático; Identificar e propor medidas para promover a adaptação e a redução do risco associado à mudança do clima. (BRASIL, 2016)

Conclui-se que o Brasil elaborou NCDs ousadas, mas com plena capacidade de resolução e efetivação, desde que seja realizada com esforço, contribuição das ações governamentais junto com a fiscalização das ações para que seja, de fato, possível promover e articular o real cumprimento das normas estabelecidas.

3.1.1 Dos elogios e das críticas das metas estabelecidas no Acordo de Paris

Apesar do Acordo de Paris ser um plano ambicioso e excepcional em vários aspectos, alguns ambientalistas, líderes, pesquisadores e ativistas do clima alegam que o novo pacto contém lacunas que comprometem o sucesso das metas estipuladas. A seguir serão apresentadas as reações ambivalentes de organizações ambientalistas e especialistas em clima sobre o Acordo de Paris.

O diretor de políticas climática internacional da Greenpeace, Martin Kaiser (*apud* JONES, 2015), declarou que o Acordo de Paris deixava de lidar com “problemas difíceis como à ajuda financeira aos países vulneráveis e o fim gradual da utilização de carvão, petróleo e gás”, mas também acredita que as metas estabelecidas de “delimitar o aquecimento global em 1,5°C acima da marca registrada no início da Revolução Industrial e de, até na segunda metade do século, reduzir a zero a emissão de gases causadores do efeito estufa – vão impedir que investidores aplicassem seu dinheiro em projetos dependentes do carvão mineral ou do petróleo”.

Os climatologistas Mojib Latif e Johan Rockstrom, vencedores do Prêmio do Meio Ambiente 2015, opinam de formas diferentes sobre o acordo: Latif acha que os negociadores “Só concordaram quanto ao mínimo denominador comum”, como comentaram no site da DBU. Ele aponta que alguns tópicos do acordo não são suficientemente concretos, deixando excessiva margem de interpretação, critica também dizendo “Os líderes mundiais não haverem estabelecido metas mais concretas para a redução dos gases estufa em 80% a 100%, até 2050.” Por outro lado, Rockstrom, afirma “A coisa toda é realmente ambiciosa e está de acordo com a ciência (JONES, 2015).

O Presidente da Aliança para o Meio Ambiente e Proteção da Natureza, Hubert Weiger, também expressou a sua opinião, dizendo:

O acordo de Paris não libera o mundo da dependência do carvão, petróleo e gás. Ele não fornece respostas suficientes para a crise do clima, mas depois de Paris, o mundo tem agora um instrumento que fortalece a proteção do clima. O que dá esperança é o comprometimento de centenas de milhares de pessoas por todo o mundo, trabalhando por uma implementação mais veloz das fontes renováveis de energia e pôr um fim da era dos combustíveis fósseis. Weiger (WEIGER *apud* JONES, 2015)

O oitavo Secretário Geral da Organização das Nações Unidas (2007 a 2017), Ban Ki-moon, declarou que o Acordo “é um triunfo monumental para as pessoas e o planeta, é uma apólice de seguro de saúde para o planeta. O acordo tem sólidos resultados em todos os pontos importantes, demonstra solidariedade e é ambicioso, flexível, confiável e duradouro” (IHU, 2015).

Assim, conclui-se que existem diversas vertentes que podem variar entre críticas a elogios no que tange ao Acordo de Paris, mas, em sua maioria, acredita-se que apesar da boa intenção, a COP21 é uma espécie de satisfação ambiciosa que pode ou não conseguir seu feito.

3.2 RELAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DIREITOS HUMANOS

Como já citado ao decorrer do trabalho, é notória a importância do meio ambiente para a vida humana, diante disso, Pedro Afonso (2000, p. 58) diz que

A proteção do meio ambiente não é matéria reservada ao domínio exclusivo da legislação doméstica dos Estados, mas dever de toda a sociedade internacional. A proteção ambiental, abrangendo a preservação da natureza em todos os seus aspectos relativos à vida humana, tem por finalidade tutelar o meio ambiente em decorrência do direito à sadia qualidade de vida, em todos os seus desdobramentos, sendo considerada uma das vertentes dos direitos fundamentais da pessoa humana.

No âmbito nacional, o Brasil faz parte dos tratados internacionais sobre o meio ambiente com os auspícios da ONU, no artigo 225/CF 88 diz que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

O meio ambiente, portanto, é um direito fundamental, ou seja, garantido e os direitos humanos em geral é o conjunto de direitos estabelecidos aos seres humanos, que premissas fundamentais, mas em nível internacional.

O princípio da dignidade da pessoa humana, elencado no inciso III, da CF\88 é visto como o núcleo básico e inerente a qualquer pessoa. Como supracitado o direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado é considerado fundamental. O meio ambiente é um fator primordial para a qualidade de vida, é essencial para a existência dos seres vivos. Para Dallari (*apud* FERREIRA, 2010, p. 01), “tais direitos correspondem às necessidades essenciais da pessoa humana, melhor dizendo, os direitos humanos seriam aqueles sem os quais a pessoa humana não conseguiria existir ou não seria capaz de se desenvolver e\ou de participar plenamente da vida”.

As mudanças climáticas possuem um efeito direto na saúde das pessoas e do meio ambiente, ocasionando perdas significativas no mundo, por isso, acordos internacionais são feitos para a proteção, como por exemplo, o Acordo de Paris.

Segundo Aquino *et al.* (2019, p. 2):

Acordo de Paris e seus objetivos a serem alcançados por meio das metas que os países auto- afirmaram, traz que o impacto das mudanças interfere diretamente no bem-estar e qualidade de vida das pessoas. As metas tratam-se de mitigar as emissões de gases poluentes e causadores do efeito estufa, que afetando a qualidade do ar, causam inúmeros problemas de saúde, doenças crônicas e até a morte.

O Plano Nacional de Adaptação as Mudanças do Clima (PNA) estabelece um dos seus objetivos a demonstração de vulnerabilidades “os impactos e os riscos da mudança do clima sobre a saúde humana, além das diretrizes e estratégias para o SUS, compatíveis com a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC)” (BRASIL, 2016).

De acordo com a Organização Mundial da Saúde:

A mudança climática pode afetar a saúde da população devido a transtornos econômicos, tal como evoca a Organização Pan-Americana da Saúde, são provocados pelo clima e a deterioração ambiental, resultantes de danos causados na infraestrutura de saúde pública e na dignidade da vida dessas pessoas, por fenômenos meteorológicos extremos. (OMS, 2014, p. 01 *apud* AQUINO *et al.*, 2019)

Para controlar os riscos da mudança climática para a saúde, é necessário mitigar e/ou reduzir a influência humana no sistema climático, bem como adaptação de políticas e programas desenvolvidos para prevenir repercussões evitáveis e reduzir, ao mínimo, a carga

resultante sobre a saúde (prevenção), tal como a Agenda 2030 e o Acordo de Paris.

Decorrente a isso, percebe-se certa urgência de modificação de conduta por parte dos países e das pessoas. É importante que a coletividade junto ao Estado esteja ciente sobre a importância dos acordos internacionais voltados para o meio ambiente e sua relação com os Direitos Humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho oportunizou uma análise e percepção da crise ambiental global no mundo atual em que vivemos. Por assim dizer, a imensa importância do tema apresentado, trata-se sobre os acordos internacionais voltados para as mudanças climáticas e seu poder na influência de uma qualidade de vida melhor.

O aquecimento global, a cada dia que passa, degrada mais o nosso planeta, o efeito estufa é um fenômeno natural e essencial para a preservação da vida na Terra. São inúmeras as consequências do aquecimento global e, dentre elas, pode-se observar o aumento da temperatura média do planeta.

Portanto, este trabalho apresenta diretrizes sobre a Convenção-Quadro das Nações Unidas, ocorrida na França em 2015, tratando-se, da COP 21- Acordo de Paris. A partir da análise feita da Convenção, nota-se que, a busca por um ambiente equilibrado, surge através de iniciativas e cooperação internacional entre os Estados. Nesta linha de pensamento, é significativo entender que o Acordo de Paris, se tornou um "ponto de virada histórica e de responsabilidade" na meta da redução de gases no efeito estufa.

Já no âmbito nacional o Brasil, ratificou o acordo em 2016 e desde então buscar criar políticas públicas para sua efetivação e cumprimento de suas metas. Segundo o Ministério do Meio Ambiente, o país é responsável por emitir menos de 3% das emissões globais de carbono desde o acordo firmado e sempre teve iniciativa para contribuir com os avanços e estudos. Pode se verificar no primeiro capítulo o entendimento sobre desenvolvimento sustentável em sua forma geral e também a compreensão sobre os princípios norteadores da Constituição Federal sobre o direito ambiental.

Os capítulos apontados durante o trabalho ressaltam sobre a importância dos acordos internacionais e a necessidade de mudança na sociedade com a criação de políticas públicas e participação da coletividade.

Além disso, o presente trabalho monográfico aferiu a relevância do meio ambiente na qualidade de vida dos seres humanos, como aduz a Constituição Federal, “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Reconhecendo a importância do meio ambiente na inclusão social, econômica e entre outros, ressalta-se que uma das melhores alternativas para o combate às mudanças climáticas é através de acordos internacionais, com base nas características e problemas de cada país

além da participação da coletividade, a fim de manter as necessidades da sociedade e supridas e garantir às futuras gerações uma existência digna.

Por fim, cabe ressaltar-se que este trabalho monográfico não encerra totalmente o assunto, neste contexto, o Brasil, como a entidade que mais assumiu destaque nas políticas ambientais no parâmetro internacional, deve manter todos os seus posicionamentos, que visem à melhoria, estabilidade, conservação do meio ambiente e uma qualidade de vida adequada para os seres humanos, elevando sua posição dentro dos debates internacionais, uma vez, que o Acordo firmado é de grande valia para a esfera ambiental, como o começo de uma solução aos problemas climáticos.

REFERÊNCIAS

AQUINO *et al.* 6º Congresso Internacional em Saúde. **Mudanças climáticas e a saúde no Brasil: O acordo de Paris.** Ijuí, 2019. Disponível em: <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/conintsau/article/download/10781/9458>. Acesso em: 23 out. 2020.

BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento e meio ambiente: as estratégias de mudanças da agenda 21.** 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

BIATO, Márcia Fortuna. Convenção-quadro das Nações Unidas sobre mudança de clima. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 42, n. 166, p. 233-251, abr/jun, 2005.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 5.ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 31 ago. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm. Acesso em: 27 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998.** Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992. Brasília, 1º jul. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm. Acesso em: 25 set. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.** Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.** Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Brasília, 27 abr. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm. Acesso em: 01 set. 2020.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 144, de 20 de junho de 2002.** Aprova o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 14 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Brasília, 20 jun. 2002. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-144-20-junho-2002-458772-protocolo-1-pl.html>. Acesso em: 26 set. 2020.

BRASIL. **Diário Oficial da União, Seção 1, mensagem nº 235, de 10 de maio de 2016.** Brasília, 10 maio. 2016. Disponível em: https://www.mma.gov.br/images/arquivos/clima/convencao/indc/MensagemPR_CN_Acordo_Paris.pdf. Acesso em: 27 out. 2020.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 140, de 16 de agosto de 2016.** Aprova o texto do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima - UNFCCC, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e assinado em Nova York, em 22 de abril de 2016. Brasília, 16 ago. 2016. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/588274/publicacao/15642126>. Acesso em: 28 set. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 8.972, de 23 de janeiro de 2017.** Institui a Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa. Brasília, 23 jan. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2017/decreto/D8972.htm#:~:text=1%C2%BA%20Este%20Decreto%20institui%20a,instrumentos%20e%20define%20sua%20governan%C3%A7a. Acesso em: 29 out. 2020.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Acordo de Paris.** Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/acordo-de-paris>. Acesso em: 25 out. 2020.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Compromissos Estabelecidos na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC).** Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/component/k2/item/15142-contribui%C3%A7%C3%B5es-para-o-documento-base.html>. Acesso em: 01 set. 2020.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Fundamentos para INDC brasileira.** Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/quem-%C3%A9-quem/item/10710-fundamentos-para-a->. Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Linha do tempo das medidas envolvendo Mudanças Climáticas.** Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/acordo-de-paris/item/15164-linha-do-tempo-das-medidas-envolvendo-mudan%C3%A7as-clim%C3%A1ticas.html>. Acesso em: 13 out. 2020.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Ministério do Meio Ambiente. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Ministério da Educação. **Planaveg:** Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa. Brasília, 2017. Disponível em: http://snif.florestal.gov.br/images/pdf/publicacoes/planaveg_publicacao.pdf. Acesso em: 17 out. 2020.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Nota técnica nº 01/2016/SEMC/SMCQ/MMA.** Ratificação do Acordo de Paris. Brasília, 2016. Disponível em: https://www.mma.gov.br/images/arquivos/clima/convencao/indc/NotaTecnicaMMA_RatificacaoAcordoParis.pdf. Acesso em: 31 out. 2020.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima.** Brasília, 2016. Disponível em: <https://docplayer.com.br/74437469-Plano-nacional-de-adaptacao-a-mudanca-do-clima.html>. Acesso em: 24 out. 2020.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa.** Brasília, 2014. Disponível em: [https://www.mma.gov.br/florestas/pol%C3%ADtica-nacional-de-recupera%C3%A7%C3%A3o-da-vegeta%C3%A7%C3%A3o-nativa.html#:~:text=O%20objetivo%20do%20PLANAVEG%20%C3%A9,permanente%20\(A%20PP\)%20e%20reserva%20legal](https://www.mma.gov.br/florestas/pol%C3%ADtica-nacional-de-recupera%C3%A7%C3%A3o-da-vegeta%C3%A7%C3%A3o-nativa.html#:~:text=O%20objetivo%20do%20PLANAVEG%20%C3%A9,permanente%20(A%20PP)%20e%20reserva%20legal). Acesso em: 29 out. 2020.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Salles cobra implementação do Acordo de Paris na Cop 25.** Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/informma/item/15668-salles-cobra-implementa%C3%A7%C3%A3o-do-acordo-de-paris-na-cop-25.html>. Acesso em: 19 ago. 2020.

BRASIL. República Federativa do Brasil. Ministério do Meio Ambiente. **Pretendida Contribuição Nacionalmente Determinada para Consecução do Objetivo da Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre Mudança do Clima.** Brasília, 2015. Disponível em: https://www.mma.gov.br/images/arquivos/clima/convencao/indc/BRASIL_iNDC_portugues.pdf. Acesso em: 19 out. 2020.

BRASIL. Secretaria-Geral da Presidência da República. Diário Oficial da União. **Portaria nº 150, de 10 de maio de 2016.** Institui o Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima e dá outras providências. Brasília, 10 maio. 2016. Disponível em: https://www.mma.gov.br/images/arquivo/80182/Portaria%20PNA%20_150_10052016.pdf. Acesso em: 28 out. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Protocolo de Quioto e legislação correlata.** Brasília: Secretaria Especial de Editoração e Publicação, 2004. v. 3.

CASELLA, Paulo Borba *et al.* **Manual de direito internacional público.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CENAMO, Mariano Colini. **Mudanças climáticas, o Protocolo de Quioto e o mercado do carbono.** São Paulo, 2004. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2014/05/cenamo_mc.pdf. Acesso em: 17 set. 2020.

CHIUVITE, Telma Bartholomeu Silva. **Direito ambiental.** São Paulo: Barros, Fischer e Associados, 2010.

COGSWELL, Nathan; DAGNET, Yamide. **Por que o Acordo de Paris precisa de um livro de regras? 7 perguntas e respostas**. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://wribrasil.org.br/pt/blog/2019/07/7-razoes-pelas-quais-o-acordo-de-paris-precisa-de-um-livro-de-regras>. Acesso em: 17 out. 2020.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. - Brundtland. **Nosso futuro comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4245128/mod_resource/content/3/Nosso%20Futuro%20Comum.pdf. Acesso em: 18 de ago. 2020.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Declaração do Rio de Janeiro. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 6, n. 15, maio/ago, 1992. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141992000200013&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 02 set. 2020.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OBSERVAÇÃO DA TERRA. Ministério do Meio Ambiente. **Monitoramento do Desmatamento da Floresta Amazônica Brasileira por Satélite**. Brasília, 2020. Disponível em: <http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes>. Acesso em: 17 out. 2020.

COSTA, Beatriz Souza. **Meio ambiente como direito à vida: Brasil, Portugal e Espanha**. Belo Horizonte: O lutador, 2010.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DYLLICK, T.; HOCKERTS, K. **Beyond the business case for corporate sustainability**. InterScience, [S.l.], v. 11, 2002. Disponível em: <https://instruct.uwo.ca/business/bus020-mwf/acs410/reading13.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2020.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada**. 2. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2002.

EUROPEAN Commission. **UNFCCC - United Nations Framework Convention on Climate Change**. [S.l.], 2018. Disponível em: https://ec.europa.eu/knowledge4policy/organisation/unfccc-united-nations-framework-convention-climate-change_en. Acesso em: 25 out. 2020

FERREIRA, Adriana Machado. **Direitos Humanos e Cidadania**. 2010. Trabalho de Conclusão de (Curso de Especialização em Docência na Educação Superior) - Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM, Uberaba, 2010.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. São Paulo: Nova Fronteira, 1986.

FILTER. Pedro Agão Seabra. **A efetivação do Acordo de Paris no Brasil: Um estudo comparado da proteção ambiental com a Austrália e a Nova Zelândia**. 2020. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020. Disponível em: https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/9107/2/PEDRO_AG%C3%83O_%20SEABRA_%20FILTER_DES.pdf. Acesso em: 25 set. 2020.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; DIAFÉRIA, Adriana. **Biodiversidade e patrimônio genético no direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Max Limonad, 1999.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GODOY, Sara Gurfinkel Marques de; PAMPLONA, João Batista. O Protocolo de Kyoto e os países em desenvolvimento. **Revista Pesquisa e Debate**, São Paulo, v. 18, n. 2 (32), pp. 329-353, 2007. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/rpe/article/view/11774>. Acesso em: 4 out. 2020.

GODOY, Sara Gurfinkel Marques de. Uma análise do mercado mundial de certificados de carbono. **Cronos**, Natal, v. 10, n. 2, p. 77-99, jul/dez, 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/cronos/article/download/3288/2676>. Acesso em: 23 out. 2020.

GOMES, Marco Paulo. **Protocolo de Kyoto: Origem**. Belo Horizonte: Cenários PUC-Minas, 2005. Disponível em: <https://livrozilla.com/doc/769800/protocolo-de-kyoto--origem>. Acesso em: 16 set. 2020.

GONÇALVES, Alcindo. Regimes Internacionais como ações de governança global. **Revista Meridiano**, [S.l.], v. 12, n. 125, maio/jun, 2011.

GOODLAND, R. The concept of environmental sustainability. **Annual Review of Ecology and Systematics**, [S.l.], 1995. Disponível em: <https://msuweb.montclair.edu/~lebelp/RGoodlandSustainability.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2020.

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS - IHU. **Elogios e críticas ao Acordo de Paris**. São Leopoldo, 2015. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/550303-elogios-e-criticas-ao-acordo-de-paris>. Acesso em: 18 out. 2020.

JONES, Timothy. **Ambientalistas apontam falhas em acordo de Paris sobre clima**. Fortaleza, 2015. Disponível em: <https://www20.opovo.com.br/app/maisnoticias/mundo/dw/2015/12/13/noticiasdw,3548626/ambientalistas-apontam-falhas-em-acordo-de-paris-sobre-clima.shtml>. Acesso em: 19 out. 2020.

KÄSSMAYER, Karin; FRAXE NETO, Habib Jorge. Senado Federal. **A Entrada em Vigor do Acordo de Paris: o que muda para o Brasil?**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, 2016. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/528873/Textos_para_discussao_215.pdf?sequence=1. Acesso em: 20 out. 2020.

KLOEPFER, Michael. **A caminho do estado ambiental?: A transformação do sistema político e econômico da República Federal de Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica**. Tradução de Carlos Alberto Molinaro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

KLOSS, Everson C. **A arena e os atores na negociação e aprovação do Protocolo de Quioto**. 2000. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Universidade de Brasília: Instituto de Ciência Política e Relações Internacionais, Brasília, 2000.

KURTZ, Lisandra Regina Ponçoni. XXX Encontro Nacional de Engenharia De Produção. **Desenvolvimento sustentável, uma análise crítica sobre a sustentabilidade econômica, social e ambiental**. São Paulo, 2010. Disponível em: http://www.abepro.org.br/biblioteca/enegep2010_tn_sto_123_796_16353.pdf. Acesso em: 30 out. 2020.

LACASTA, Nuno S.; BARATA, Pedro Martins. Programa: Clima e Eficiência Energética. **O Protocolo de Quioto sobre alterações climáticas: Análise e Perspectivas**. [S.l.]: Working Paper, 1999.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MATEO, Ramón Martín. **Manual de derecho ambiental**. 2. ed. Madrid: Trivium, 1977.

MATIAS, C. R. S. **Protótipo de um Sistema de Identificação do(s) Delta(s) e Núcleo em Impressões Digitais Utilizando Redes Neurais Artificiais**. 2004. 82 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências da Computação) - Universidade Regional de Blumenau, Blumenau, 2004.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco.** Doutrina, jurisprudência, glossário. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário.** 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Qual é a importância do Brasil no Acordo do clima em Paris.** Brasília, 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/artigo-qual-e-a-importancia-do-brasil-no-acordo-do-clima-de-paris/>. Acesso em: 13 set. 2020.

NALINI JR. **Ética ambiental.** 2. ed. Campinas: Milenium, 2003.

NOBRE *et al.* Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência. Mudanças Climáticas e Amazônia. **Revista Ciência e Cultura**, São Paulo, v. 59, n. 3, jul/set, 2007. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252007000300012. Acesso em: 31 out. 2020.

OBSERVATÓRIO DO CLIMA. **Ambientalistas apontam falhas em acordo de Paris sobre clima.** [S.l.], 2015. Disponível em: <http://www.observatoriodoclima.eco.br/ambientalistas-apontam-falhas-em-acordo-de-paris-sobre-clima/>. Acesso em: 17 set. 2020.

OBSERVATÓRIO DO CLIMA. **Câmara dos Deputados aprova urgência para ratificação do Acordo de Paris.** [S.l.], 2016. Disponível em: <http://www.observatoriodoclima.eco.br/camara-aprova-urgencia-para-acordo-de-paris/>. Acesso em: 29 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil - UNIC Rio. **Acordo de Paris sobre o Clima.** Brasília, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/node/88191>. Acesso em: 11 out. 2020.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. IRIS - Repositório Institucional. **Proteger a Saúde Frente à Mudança Climática: Avaliação da Vulnerabilidade e Adaptação.** Washington, Estados Unidos, 2014. Disponível em: <http://iris.paho.org/xmlui/handle/123456789/9999>. Acesso em: 19 ago. 2020.

PEREDA, Cristina F. **O que acontece com o Acordo de Paris após o abandono dos EUA.** Madrid, 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/05/31/internacional/1496238308_555328.html. Acesso em: 23 ago. 2020.

ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais da administração pública.** Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

SACHS, I. Estratégias de Transição para o Século XXI: Desenvolvimento e Meio Ambiente. **Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 34, n. 2, mar/abr, 1994.

- SACHS, I. **Caminho para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.
- SILVA *et al.* **O código florestal e a ciência**: contribuições para o diálogo. São Paulo: Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência. Academia Brasileira de Ciências, 2011. Disponível em: <http://www.abc.org.br/IMG/pdf/doc-547.pdf>. Acesso em: 31 out. 2020.
- SILVA, C. L.; MENDES, J. T. G. **Reflexões sobre o desenvolvimento sustentável**: agentes e interações sob a ótica multidisciplinar. Petrópolis: Vozes, 2005.
- SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.
- SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 5. ed. São Paulo: Melhoramentos, 2004.
- SOUZA, Maria Cristina Oliveira; CORAZZA, Rosana Icassatti. Do Protocolo Kyoto ao Acordo de Paris: uma análise das mudanças no regime climático global a partir do estudo da evolução de perfis de emissões de gases de efeito estufa. **Sistema Eletrônico de Revistas**, Campinas, v. 42, 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/51298-223194-1-PB.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020.
- TAMANINI, Cristina Rincon. **Análise crítica do Código Florestal Brasileiro**. 2012.. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Gerenciamento de Recursos Hídricos e Planejamento Ambiental em Bacias Hidrográficas Monografia) - Universidade Estadual Paulista, São Paulo, 2012.
- UNESCO. Ministério do Meio Ambiente. **A Carta da Terra**. Brasília, 2000. Disponível em: https://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/carta_terra.pdf. Acesso em: 23 out. 2020.
- UNITED NATION CLIMATE CHANGE. **Paris Agreement**. Paris, 2015. Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/english_paris_agreement.pdf. Acesso em: 01 set. 2020.
- VITAL, Marcos H. E. Aquecimento global: acordos internacionais, emissões de CO2 e o surgimento dos mercados de carbono no mundo. **BNDS Setorial**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 48, p.167-244, 2018. Disponível em: [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/PRArt214085_Aquecimento%20global_compl_P%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/PRArt214085_Aquecimento%20global_compl_P%20(1).pdf). Acesso em: 18 set. 2020.

YAKUPITIYAGE, Tharanga. **Acordo de Paris pode entrar em vigor.** [S.l.], 2016. Disponível em: <https://envolverde.com.br/acordo-de-paris-pode-entrar-em-vigor/>. Acesso em: 21 out. 2020.

ANEXOS

ANEXO A - FIGURAS

Figura 1 - Mensagem do Acordo Paris

14 ISSN 1677-7042 **Diário Oficial da União - Seção 1** Nº 89, quarta-feira, 11 de maio de 2016

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 1,
DE 10 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre controles internos, gestão de riscos e governança no âmbito do Poder Executivo Federal.

O MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO e a CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhes conferem respectivamente, o inciso X do art. 14 do Anexo I do Decreto nº 8.578, de 26 de novembro de 2013, e o § 2º do art. 1º do Anexo I do Decreto nº 8.109, de 17 de setembro de 2013, resolvem:

Art. 1º Os órgãos e entidades do Poder Executivo federal deverão adotar medidas para a sistematização de práticas relacionadas à gestão de riscos, aos controles internos, e à governança.

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
 Dos Conceitos

Nº 223, de 10 de maio de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Cria a Universidade Federal do Rondonópolis, por desmembramento de campus da Universidade Federal de Mato Grosso".

Nº 224, de 10 de maio de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Cria a Universidade Federal do Norte do Tocantins, por desmembramento de campus da Universidade Federal do Tocantins".

Nº 225, de 10 de maio de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Cria a Universidade Federal de Catalão, por desmembramento da Universidade Federal de Goiás".

Nº 226, de 10 de maio de 2016. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.284, de 10 de maio de 2016.

Nº 227, de 10 de maio de 2016. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.285, de 10 de maio de 2016.

Nº 228, de 10 de maio de 2016. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.286, de 10 de maio de 2016.

12 - Portaria nº 213, de 18 de julho de 2013 - TOTAL - Comunicação, Publicidade e Produções Artísticas Ltda., no município de Irará - BA;

13 - Portaria nº 221, de 18 de julho de 2013 - Rádio Nova Princesa FM de Pitanga Ltda., no município de Tamarana - PR e

14 - Portaria nº 508, de 4 de fevereiro de 2016 - Legal-Cat Canduva Comunicações Ltda., no município de Santa Adélia - SP.

Nº 233, de 10 de maio de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional do Relatório de Avaliação do Plano Plurianual 2012-2015.

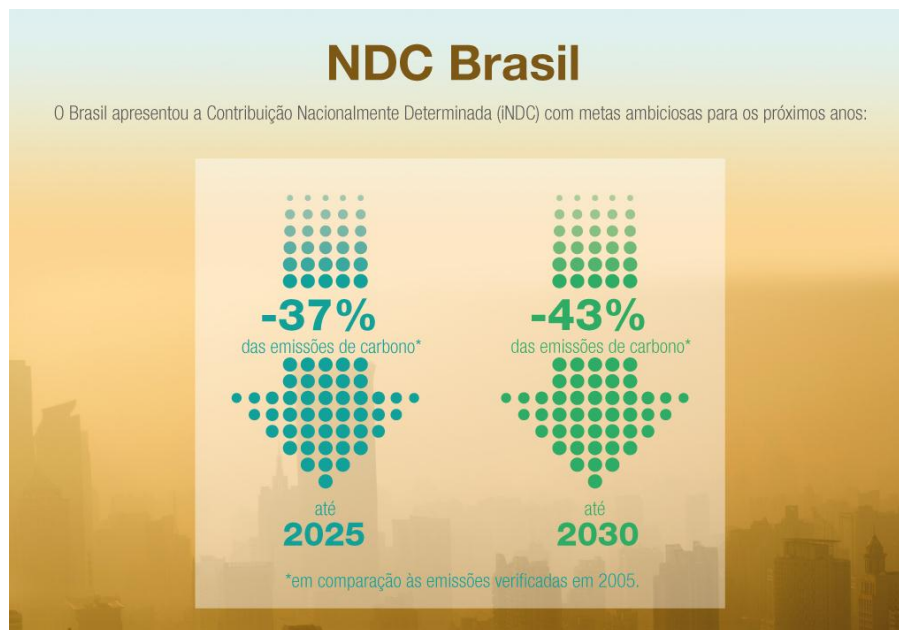
Nº 234, de 10 de maio de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Protocolo de Adesão do Estado Plurinacional da Bolívia ao Mercosul, celebrado em Brasília, em 17 de julho de 2015.

Nº 235, de 10 de maio de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e assinado, em Nova York, no dia 22 de abril de 2016.

Nº 236, de 10 de maio de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto das Emendas à Convenção Internacional Sobre Medida de Tonelagem de Navios, 1969, assinado em Londres, em 4 de dezembro de 2013.

Fonte: Ministério do Meio Ambiente (2016).

Figura 2 - Pretendidas Contribuições Nacionalmente Determinadas



Fonte: Ministério do Meio Ambiente (2015).

Figura 3 - Nota Técnica da Ratificação Acordo Paris

SAGUADROM
Nº 001165
Data/hora: 03/05/16 10:20
Assinatura: [Assinatura]

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS

NOTA TÉCNICA nº 03/2016/DEMC/SMCO/MMA.
Brasília/DF, 03 de maio de 2016.

ASSUNTO: Ratificação do Acordo de Paris.

1. DESTINATÁRIO
Gabinete da Ministra.

2. INTERESSADO
Congresso Nacional do Brasil

3. REFERÊNCIA
3.1. Acordo de Paris;
3.2. Decisão 1/CP.21, contida no documento FCCC/CP/2015/10/Add.1.
3.3. Pretendida Contribuição Nacionalmente Determinada do Brasil para consecução do objetivo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC na sigla em inglês) decidiu adotar o Acordo de Paris, o qual integra a Decisão 1/CP.21, contida no documento FCCC/CP/2015/10/Add.1.

4. FUNDAMENTAÇÃO / ANÁLISE TÉCNICA / PARECER

4.1. Em dezembro de 2015, a Vigésima Primeira Conferência das Partes (COP-21) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC na sigla em inglês) decidiu adotar o Acordo de Paris, o qual integra a Decisão 1/CP.21, contida no documento FCCC/CP/2015/10/Add.1.

4.2. Por meio desta Nota Técnica, tem-se como objetivo avaliar a pertinência de ratificação do referido Acordo pelo Brasil.

4.3. Destaca-se, em primeiro lugar, que a COP-21 foi a maior Conferência da UNFCCC já realizada em toda a sua história, tendo contabilizado mais de 30 mil participantes e com a maior presença de Chefes de Estado (150) reunidos em um único evento de caráter internacional. O sucesso alcançado deve-se a um trabalho cuidadoso e hábil da Presidência Francesa da COP (Chanceler Laurent Fabius), cuja condução firme, polida e transparente junto com o envolvimento dos chefes de Estado no início da Conferência, determinaram o tom político que guiou o trabalho dos negociadores das respectivas Partes da Convenção.

4.4. Outro recente aspecto relevante diz respeito ao número de assinaturas que o Acordo já alcançou até o dia 29 de abril último: 177 assinaturas. Desse total de assinaturas, 175 ocorreram na Cerimônia de Alto Nível convocada pelo Secretário Geral das Nações Unidas, e que teve lugar em Nova York no último dia 22 de abril. Trata-se do maior número de assinaturas de um Acordo internacional já alcançado em um único dia.

4.5. O Acordo entra em vigor no momento em que haja a ratificação por pelo menos 55 Partes da Convenção, cujas emissões de gases de efeito estufa representem ao menos 55% do total global desses gases, de acordo com a informação mais recente submetida pela Parte à UNFCCC.

4.6. Até o dia 29 de abril de 2016, 16 Partes depositaram seu instrumento de ratificação, contabilizando um total de 0,03% do total global de emissões de gases de efeito estufa¹.

4.7. Dois passos são necessários para uma Parte da Convenção expressar seu consentimento em vincular-se como Parte do Acordo: em primeiro lugar, cumprir, em nível nacional, os requisitos constitucionais e / ou procedimentos legislativos para a aprovação da ratificação. O segundo passo é depositar o respectivo instrumento de ratificação junto ao depositário que, nesse caso, é o Secretário-Geral das Nações Unidas.

4.8. O Acordo de Paris entra em vigor após terem sido alcançadas as duas condições descritas no item 4.5 desta Nota Técnica.

4.9. A partir da entrada em vigor, o Acordo de Paris torna-se juridicamente eficaz e operacional. As consequências são, entre outras:

a. Os arranjos e estruturas institucionais do Acordo tornam-se operacionais;

b. As Partes do Acordo irão exercer governança, supervisão, liderança e tomada de decisões no âmbito do Acordo;

c. Direitos e deveres específicos, de ordem legal e processual se tornarão efetivos para as Partes do Acordo, em particular aqueles relacionados a, entre outros, Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs);

d. A implementação do Acordo pode ser iniciada em níveis internacional, regional e nacional.

4.10. Até 25 de abril de 2016, 190 Partes (incluindo os 28 Membros da União Europeia) submeteram suas Pretendidas Contribuições Nacionalmente Determinadas (INDCs)². O Governo do Brasil fez sua submissão em setembro de 2015.

4.11. O Brasil foi um protagonista da COP 21, com as participações da presidenta Dilma Rousseff na abertura da Conferência e da Ministra do Meio Ambiente, Izabella Teixeira, por solicitação da Presidência Francesa, presidindo os trabalhos sobre diferenciação, que era o ponto de conflito mais difícil de ser resolvido no âmbito das negociações do Acordo de Paris, e chefiando a delegação em nível político. A Ministra Izabella foi assessorada ainda pelo embaixador Luiz Alberto Figueiredo, com vasta experiência diplomática na Convenção sobre Mudança do Clima,

¹ Fonte: http://unfccc.int/paris_agreement/items/9444.php, acesso em 03 de maio de 2016.
² Fonte: <http://www4.unfccc.int/submissions/indc/submissions.php?20Page=submissions.aspx>, acesso em 03 de maio de 2016.

2

5. CONCLUSÃO

5.1. Com base em todo o contexto descrito no item 4 desta Nota, conclui-se pela **necessária e urgente ratificação do Acordo de Paris**, em função das seguintes considerações, entre outras:

- ✓ promover novos padrões de tecnologias limpas e ampliar medidas de eficiência energética e de infraestrutura de baixo carbono no setor industrial;
- ✓ promover medidas de eficiência, melhorias na infraestrutura de transportes e no transporte público em áreas urbanas.

4.20. Como forma de permitir a maior abrangência e participação no novo acordo, definiu-se que os compromissos que os países assumiram no Acordo de Paris seriam "nacionalmente determinados", uma abordagem *bottom-up* (nacionalmente determinada pelas Partes) significativamente distinta da abordagem *top-down* do Protocolo de Quioto (por exemplo, no primeiro período, redução de 5% das emissões de gases de efeito estufa do total do Anexo I dividido entre as Partes do Anexo I).

- A alta relevância política que envolve a ratificação do Acordo de Paris pelo Brasil, no contexto das exigências para a entrada em vigor do Acordo. Essa relevância aumenta quando se considera que até o dia 29 de abril de 2016, 16 Partes depositaram seu instrumento de ratificação, contabilizando um total de apenas 0,03% do total global de emissões de gases de efeito estufa, conforme consta no item 4.6 desta Nota. Como descrito no item 4.5 desta Nota, o Acordo entra em vigor no momento em que haja a ratificação por pelo menos 55 Partes da Convenção, cujas emissões de gases de efeito estufa representem ao menos 55% do total global desses gases. Embora o Brasil, segundo a base de dados referida no item 4.5, represente 2,48% das emissões globais, a ratificação urgente pelo país terá um peso político considerável, dado que do total das 16 Partes que ratificaram o Acordo até 29 de abril de 2016, a maioria é formada por pequenas ilhas, além de Somália e Palestina³.

- Para depositar o respectivo instrumento de ratificação junto ao depositário, a Parte necessita cumprir, em nível nacional, os requisitos constitucionais e / ou procedimentos legislativos para a aprovação da ratificação. Enquanto não for dado esse passo, a entrada em vigor do Acordo de Paris não se torna juridicamente eficaz e operacional para o Brasil. Sem isso, o país não poderá usufruir das consequências, entre outras, descritas no item 4.9 desta Nota, a saber:

a. Os arranjos e estruturas institucionais do Acordo tornam-se operacionais;

b. As Partes do Acordo irão exercer governança, supervisão, liderança e tomada de decisões no âmbito do Acordo;

c. Direitos e deveres específicos, de ordem legal e processual se tornarão efetivos para as Partes do Acordo, em particular aqueles relacionados a, entre outros, Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs);

d. A implementação do Acordo pode ser iniciada em níveis internacional, regional e nacional.

- Todo o esforço do Brasil descrito dos itens 4.11 a 4.16 desta Nota necessita do lastro da ratificação do Acordo de Paris como o passo seguinte aguardado por toda a sociedade brasileira e internacional.

- Para fazer uso e implementar de maneira eficaz o Mecanismo de Desenvolvimento Sustentável, considerado no item 4.17 desta Nota, a ratificação do Acordo é primordial, assim como para fortalecer as ações pretendidas, entre outras, no contexto da INDC do Brasil, e descritas nos itens 4.18 e 4.19 desta Nota.

[Assinatura]
ADRIANO SANTIAGO DE OLIVEIRA
Diretor
Departamento de Mudanças Climáticas

De acordo. Encaminhe-se para as providências necessárias

[Assinatura]
JOEL DOMÍNGOS GONZÁLEZ MIGUEZ
Secretário de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental

³ Fonte: https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&media_no=XXVII-7-0&chapter=7&lang=en, acesso em 03 de maio de 2016.

5

Fonte: Ministério do Meio Ambiente (2016).

ANEXO B - TABELA

Tabela de monitoramento por satélites do desmatamento na Amazônia Legal
Taxa PRODES Amazônia - 2004 a 2019 (km²)

Ano/Estados	AC	AM	AP	MA	MT	PA	RO	RR	TO	AMZ LEGAL
2004	728	1232	46	755	11814	8870	3858	311	158	27772
2005	592	775	33	922	7145	5899	3244	133	271	19014
2006	398	788	30	674	4333	5659	2049	231	124	14286
2007	184	610	39	631	2678	5526	1611	309	63	11651
2008	254	604	100	1271	3258	5607	1136	574	107	12911
2009	167	405	70	828	1049	4281	482	121	61	7464
2010	259	595	53	712	871	3770	435	256	49	7000
2011	280	502	66	396	1120	3008	865	141	40	6418
2012	305	523	27	269	757	1741	773	124	52	4571
2013	221	583	23	403	1139	2346	932	170	74	5891
2014	309	500	31	257	1075	1887	684	219	50	5012
2015	264	712	25	209	1601	2153	1030	156	57	6207
2016	372	1129	17	258	1489	2992	1376	202	58	7893
2017	257	1001	24	265	1561	2433	1243	132	31	6947
2018	444	1045	24	253	1490	2744	1316	195	25	7536
2019*	682	1434	32	237	1702	4172	1257	590	23	10129
Var. 2019-2018*	54%	37%	33%	-6%	14%	52%	-4%	203%	-8%	34%
Var. 2019-2004*	-6%	16%	-30%	-69%	-86%	-53%	-67%	90%	-85%	-64%

Fonte: Ministério do Meio Ambiente - PRODES (2020)